



PARECER CONCLUSIVO

Referência: Projeto de Lei nº 140.1/2020

Procedência: Governamental

Assunto: "Dispõe sobre as diretrizes orçamentária para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Relator: Deputado Marcos Vieira.

Senhoras Deputadas e
Senhores Deputados,

I - INTRODUÇÃO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 128, inciso VI, do Regimento desta Assembleia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que *“dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”*, encaminhado a este Poder pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem nº 422/2020 se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM nº 103/2020 da Secretaria de Estado da Fazenda, o qual orientará a elaboração da proposta orçamentária para 2021, agora, passo a emissão do parecer conclusivo com base no proposto pelo Projeto em referência e as Emendas oferecidas ao mesmo pelos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas membros desta Casa Legislativa.



O Projeto, elaborado em conformidade com as disposições do artigo 165, § 2º da Constituição Federal, com o § 3º do artigo 120 da Constituição Estadual e art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi remetido a esta Casa para análise e posterior parecer.

Uma das inovações trazidas pela Constituição de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO submete aos representantes legítimos da sociedade, o Poder Legislativo, a análise e aprovação das prioridades para aplicação dos recursos públicos. Vale ressaltar que, anteriormente, o estabelecimento das prioridades não transitava pelo parlamento, sendo estas definidas unilateralmente pelo Poder Executivo e expressas diretamente na proposta orçamentária. Essa prática reduzia a atuação do Poder Legislativo a um papel secundário na definição das políticas públicas a serem implementadas e sua atuação resumia-se a emendas marginais à proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo.

A Constituição Estadual, nos artigo 115 a 133 dispõe sobre finanças públicas de maneira globalizada e harmônica.

A gestão das contas públicas no Brasil passou por avanços institucionais tão expressivos nos últimos anos que são uma verdadeira revolução no setor. Mudanças relevantes abrangeram os processos e ferramentas de trabalho, a organização institucional, a constituição e capacitação de servidores, a reformulação do arcabouço jurídico e a melhoria do relacionamento com a sociedade em âmbito federal, estadual e municipal.

Os diferentes atores que participam de gestão das finanças públicas



tiveram suas funções redefinidas, ampliando-se as prerrogativas do Poder Legislativo na condução do processo decisório pertinente à priorização do gasto e à alocação da despesa. Consolidou-se a visão de que o horizonte do planejamento deve compreender a elaboração de um Plano Plurianual – PPA e, a cada ano uma Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, que por sua vez deve preceder a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Introduziu-se o conceito de responsabilidade fiscal, reconhecendo-se que os resultados fiscais e por consequência, os níveis de endividamento do Estado, não podem ficar ao sabor do acaso, mas devem decorrer de atividade planejada, consubstanciada na fixação de metas fiscais. Os processos de planejamento e orçamentário, seguindo a tendência mundial, evoluíram das bases do orçamento-programa para a incorporação do conceito de resultados finalísticos, em que os recursos arrecadados devem retornar à sociedade na forma de bens e serviços que transformem positivamente sua realidade.

II - DO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DO PL LDO

Como ressaltamos em nosso parecer preliminar, o referido Projeto de Lei em análise, foi encaminhado ao expediente da Mesa, em 14 de abril do ano em curso, e lido no dia 14 de abril, cumprindo o que determina o disposto no inciso II do artigo 35 da ADCT:

“Art. 35 – Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição Federal/88:

I

—

.....



.....

II – “O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”.

III – ANÁLISE

Ao situar-se em uma posição intermediária entre as diretrizes, objetivos e metas, definidas no plano plurianual, e a previsão da receita e a fixação da despesa, próprias da lei orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias cumpre papel de balanceamento entre a estratégia traçada no início de um governo e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo dos anos de implementação do plano plurianual.

Diante da necessidade de se ajustar a programação prevista no plano plurianual ao cenário político, econômico e institucional que se apresenta nos meses que antecedem a elaboração e análise da proposta orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem o poder de antecipar um fato inevitável: a necessidade de se fazer escolhas.

Por mais que haja a preocupação com o equilíbrio fiscal em sua elaboração, as metas (plurianuais) estabelecidas no plano plurianual, invariavelmente, demandam mais recursos do que um orçamento anual pode dispor. Assim, há que se priorizarem umas em detrimento de outras.

A antecipação dessa decisão, proposta pelo Poder Executivo no referido projeto é analisada, aperfeiçoada e aprovada por este Poder, deve servir para orientar a elaboração da proposta orçamentária para 2021, e que



esta venha demonstrar aceitação pelos dois Poderes responsáveis pelo processo de formulação e aprovação da mesma.

A apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PL LDO, por este Poder, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas delineados no Plano Plurianual – PPA, orientando a elaboração da proposta orçamentária e definindo controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

Como já efetivado no Parecer Preliminar aprovado por unanimidade por esta Comissão, e publicado, tempestivamente, foi estabelecido rito processual e cronograma próprio para a tramitação deste Projeto que, se aprovado, transformar-se-á na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para aplicação no ano de 2021.

Passamos a analisar como relatamos em nosso parecer preliminar, outros itens da proposta formulada pelo Chefe do Poder Executivo, assim como o conteúdo das emendas apresentadas, traçando diretrizes da política a ser executada, submetida à aprovação deste Poder.

Da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

(art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

A análise dos resultados fiscais alcançados pelo Estado catarinense no exercício financeiro de 2019, em conformidade o que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi feita em relação



às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 – Lei nº 17.753 de 10 de julho de 2019 e as resultantes da execução do orçamento. Comparando-se os valores fixados no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020, não cumpriu com todas as metas previstas na referida Lei.

Como podemos observar as *receitas primárias* previstas para o ano de 2019 totalizaram R\$ 27.543.033.000,00 (vinte e sete bilhões, quinhentos e quarenta e três milhões e trinta e três mil reais), *enquanto a realizada para o mesmo período de 2019 ficou em* R\$ 25.649.957.000,00 (vinte e cinco bilhões, seiscentos e quarenta e nove milhões, novecentos e cinquenta e sete mil reais), portanto R\$ 1.893.076.000,00 (um bilhão, oitocentos e noventa e três milhões e setenta e seis mil reais), perfazendo um negativo em percentuais de – 6,87% menor do que o valor previsto. Quanto as *despesas primárias* previstas totalizaram R\$ 26.162.227.000,00 (vinte e seis bilhões, cento e sessenta e dois milhões, duzentos e vinte sete mil reais), *contra a realizada de* 23.660.880.000,00 (vinte e três bilhões, seiscentos e sessenta milhões, oitocentos e oitenta mil reais), *realizada a menor* representando um valor de R\$ 2.501.347.000,00 (dois bilhões, quinhentos e um milhões e trezentos e quarenta e sete mil reais) perfazendo uma diferença negativa de – 9,56%. Desse modo, o resultado primário apurado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias, alcançou no exercício de 2019, o montante de R\$ 1.380.806.000,00 (um bilhão, trezentos e oitenta milhões e oitocentos e seis mil reais), de superávit primário, conforme apuramos na tabela constante do referido projeto, em suas folhas de números 36. Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda conforme AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º § 2º, inciso I).



Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual

Destacamos o Art. 4º da presente proposta de Lei que versa sobre as prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2021, constam da Lei nº 17.874 de 26/12/2019, Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 -PPA.

Consoante ao § 1º as prioridades da Administração Pública Estadual terão procedência na alocação dos recursos no Projeto LOA 2021, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas referenciadas no parágrafo único do art.15 desta Lei e as despesas de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

Da Política de Aplicação das Instituições Financeiras Oficiais de Fomento

A inclusão deste tema no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias em análise, está previsto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 120, § 3º, IV, da Constituição Estadual.

Em nosso Estado, é agência oficial de fomento o Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A.– BADESC, a quem compete a execução da política estadual de desenvolvimento econômico, fomentando as atividades produtivas e apoiando a geração da infraestrutura urbana e econômica, por meio de operações de créditos e de ações definidas em Lei, apoiando através de créditos os programas



estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Governo do Estado.

Cabe nos ressaltar que no art. 43 ficou incluso “as situações de emergência e/ou calamidade pública”.

Podemos destacar que o referido projeto trás ainda novas redações em seus art. 44,

“O BADSC aplicará seus recursos em projetos cujas ações destinem-se às áreas de erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrial”.

Destaque também para o Parágrafo único.

“A aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo deverá ser realizado no território do Estado ou conforme Resolução nº 2.828 de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil, excepcionalmente nos Estados limítrofes, quando o empreendimento comprovadamente visar os benefícios de interesse comum.”

“§ 2º O BADESC deverá priorizar a aplicação dos recursos destinados ao segmento privado em micro, pequenas e médias empresas”.

IV - Do Conceito de Receita e dos Repasses aos Poderes: Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e a Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.



Considerando que o Art. 25 e seus incisos I, II, III, IV e V e seus parágrafos 1, 2, do projeto em epígrafe, visa alterar os repasses aos Poderes (duodécimo), de maneira unilateralmente. Esta Comissão de Finanças e Tributação, baixou diligência no dia 20/05/2020, para a manifestação desta Casa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e a UDESC.

comparativo das diferenças abaixo:

**TABELA COMPARATIVA ENTRE A Lei N° 17.875 de 26/12/2019 e
PROPOSTA NO PL N° 0140.1/2020.**

Lei nº 17.875 de 26/12/2019		Proposta no PL 0140.1/2020		(A-B=C)
A		B	C	Dif.
Assembleia Legislativa do Estado	4,34%	Assembleia Legislativa do Estado	4,34%	0,0%
Tribunal de Contas do Estado	1,66%	Tribunal de Contas do Estado	1,66%	0,0%
Tribunal de Justiça do Estado	9,41%	Tribunal de Justiça do Estado	9.31%	-0,98%
Ministério Público do Estado	3,98%	Ministério Público do Estado	3.91,%	-0,98%
Fundação Universidade do Estado UDESC	2,49%	Fundação Universidade do Estado UDESC	2.49%	0,0%

Com relação a Tabela Comparativa acima, o Governador do Estado encaminhou a este Poder para a análise deste relator e posterior acatamento uma Emenda Modificativa corrigindo os percentuais acima do



Tribunal de Justiça e do Ministério Público Estadual, conforme transcrevo a Emenda Modificativa com o seguinte teor:

O Art. 25 Do Projeto de Lei nº 0140.1/20, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração:

“Art. 25. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível:

.....

...

III – TJSC: 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de serventuários de justiça, auxiliares e juízes de paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127 de 12 de agosto de 1994.

IV – MPSC: 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento).

JUSTIFICATIVA

A Exposição de Motivos nº 128/2020, da Secretaria de Estado da Fazenda, explana de forma clara as razões da emenda modificativa ora apresentada.

Florianópolis, 11 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA



Governador do Estado

V – Esta Relatoria encaminhou para a aprovação da Comissão de Finanças e Tributação os Diligenciamentos do PL 140.1/2020, aos Poderes e Órgãos: Poder Legislativo, Poder Judiciário e os Órgãos: Ministério Público, Tribunal de Contas e a UDESC – Universidade do Estado de Santa Catarina. Sendo aprovado por unanimidade em reunião do dia 20/05/2020, e encaminhado para as devidas providências.

VI - Das Respostas as Diligências Baixadas aos Poderes: Poder Legislativo e Poder Judiciário e os Órgãos: Ministério Público, Tribunal de Contas e a Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

TRIBUNAL DE CONTAS

Pg. 04 Grifo Nosso

Pois como se sabe o Tesouro Estadual realizou os repasses com base no duodécimo orçamentário e não com base na RLD do mês de dezembro de 2019.

Assim para evitar interpretações quanto a base de cálculo dos repasses financeiros, embora não haja dúvidas quanto a sua já consolidada



metodologia, seria conveniente acrescentar o seguinte parágrafo ao art. 25 do projeto de lei:

“Art. 25.

.....

...

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos do caput deste artigo, será levado em conta a RLD do mês imediatamente anterior àquele do repasse.”



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Ofício TCE/SC/GAP/PRES/7204/2020 em atenção ao Ofício GP/DL/219/2020

PRESIDENCIA - TCE/SC <presidencia@tcesc.tc.br>

28 de maio de 2020 17:55

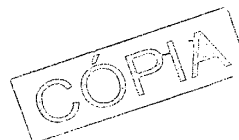
Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>, Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

Cc: JULIANA FRANCISCONI CARDOSO <juliana.francisconi@tcesc.tc.br>

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)



Senhor Presidente,

A pedido de Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, encaminho a Vossa Excelência, anexos, o Ofício TCE/SC/GAP/PRES/7204/2020, juntamente com a cópia da Informação CPEO/DAF n. 001/2020, da Diretoria de Administração e Finanças (DAF), deste Tribunal, em atenção ao Ofício GP/DL/219/2020, subscrito por Vossa Excelência, acerca Projeto de Lei n. 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Por gentileza, solicito a confirmação do recebimento.

Atenciosamente,

Lucia Borba May Wensing

Chefe da Secretaria de Expediente da Presidência
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160
Florianópolis | Santa Catarina
+55 48 3221-3616

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Enviado: quinta-feira, 21 de maio de 2020 12:34

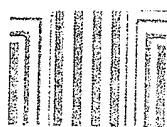
Para: PRESIDENCIA - TCE/SC <presidencia@tcesc.tc.br>

Assunto: Fwd: Ofício GP/DL/219/2020

De ordem do Senhor Presidente Deputado Julio Garcia, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/219/2020, a fim de obter manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Informo ainda, que o referido Projeto de Lei está disponível para consulta no [link](http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0140.1/2020) <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0140.1/2020>.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência

Ofício TCE/SC/GAP/PRES/7204/2020

Florianópolis, 26 de maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

CÓPIA

Assunto: Ofício GP/DL/219/2020 – Projeto de Lei n. 0140.1/2020 – “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, acuso o recebimento do Ofício GP/DL/219/2020, encaminhado por meio eletrônico em 21 de maio do corrente ano, o qual remete cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, ao Projeto de Lei n. 0140.1/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”, para pronunciamento desta Corte de Contas, acerca da matéria.

Em atendimento, o expediente foi encaminhado à Diretoria de Administração e Finanças (DAF), a qual manifestou-se nos termos da Informação CPEO/DAF n. 001/2020, anexa.

Atenciosamente,



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

Lido no Expediente
028ª Sessão de 02/06/2020
Anexar a(o) PL 0140/2020
Diligência
Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CÓPIA

INFORMAÇÃO CPEO/DAF N°001/2020 Florianópolis, 25 de maio de 2020

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 0140.1/2020, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

1. DO OBJETIVO

1.1 – Manifestação sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 0140.1/2020, do Poder Executivo, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, que trata sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

2. DA MOTIVAÇÃO

2.1 – Atender à determinação do Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, em decorrência da diligência anexa ao Ofício GP/DL/219/2020, de 20/05/2020, encaminhado pelo Presidente da ALESC, Deputado Júlio Garcia, onde solicita manifestação desta Corte de Contas sobre o referido projeto de lei.

3. DAS INFORMAÇÕES

3.1 – Da leitura e análise do conteúdo do Projeto de Lei Ordinária nº 0140.1/2020, comparando-o aos termos da Lei Ordinária Estadual nº 17.753, de 10/07/2019, que trata sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências, inclusive de LDOs anteriores, informamos:

3.1.1 – O percentual de participação deste Tribunal de Contas na receita estadual para o próximo exercício financeiro, está mantido em 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento), ou seja, não sofreu alteração;

3.1.2 – O Conceito de Receita Líquida Disponível – RLD, que serve de base para os repasses, da mesma forma, segue o conceito já sacramentado, ou seja, sem alteração para o próximo exercício;

3.1.3 – Bem como, sem qualquer alteração, os demais dispositivos que trata a Seção V das diretrizes para o limite percentual de despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

3.1.4 – Foi observado que, assim como ocorreu na LDO/2020, o projeto de lei em tramitação na Alesc, não contempla um dispositivo elucidativo da base de cálculo dos repasses aos demais poderes e órgãos com autonomia administrativa e financeira, ou seja, que por conta da sua falta, gerou no início do exercício financeiro de 2020, serias discussões junto ao Poder Executivo. Pois como se sabe o Tesouro Estadual realizou os repasses com base no duodécimo orçamentário e não com base na RLD do mês de Dezembro/2019. Assim, para evitar interpretações quanto a base de cálculo dos repasses financeiros, embora não haja dúvidas quanto a sua já consolidada metodologia, seria conveniente acrescentar o seguinte parágrafo ao Artigo 25 do projeto lei:

“Art. 25.

.....
§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos do caput deste artigo, será levada em conta a RLD do mês imediatamente anterior àquele do repasse.”

3.1.5 – O referido projeto de lei não traz, no seu conteúdo geral, alterações que possam gerar no decorrer da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021, qualquer risco a autonomia administrativa e financeira a esta Corte de Contas, pois o conteúdo é similar ao aplicado no exercício em curso.

4. CONCLUSÃO

4.1 – O Projeto de Lei 0140.1/2020, que trata sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, não dispõe de dispositivos e/ou alterações em relação as versões anteriores que possam comprometer negativamente da sua participação desta Corte de Contas na receita estadual, considerando que seu percentual ficou mantido, no Inciso I do Artigo 25, em 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento), bem como inalterado o conceito da RLD e o os demais dispositivos da Seção V que trata das diretrizes para o limite percentual de despesas dos poderes e órgãos com autonomia administrativa e financeira (ALESC, TJSC, MPSC, TCE/SC, e UDESC). Ficando mantidas as regras atuais de repasse financeiro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CÓPIA

Tesouro Estadual ao TCE/SC para o exercício financeiro de 2021. Garantido, assim, a esta Corte de Contas, segurança administrativa e financeira para dar prosseguimento no seu processo de modernização administrativa e, especialmente, na recuperação do seu corpo técnico funcional ao patamar mínimo necessário, tendo em vista cumprimento de sua missão institucional. Contudo fica a observação apontada no item 3.1.4, desta Informação, que, a nosso ver, tecnicamente recomenda o seu restabelecimento na LDO para 2021, por emenda parlamentar, evitando assim, futuras interpretações dúbias sobre o cálculo da base dos repasses. Sugere-se a essa Presidência, se aceito o disposto no item 3.1.4, que sejam comunicados os demais poderes e órgãos, citados no artigo 25 do referido projeto de lei, da recomendação feita por esta Corte de Contas.

São estas as informações, ficamos à disposição para maiores esclarecimentos e/ou realização de novos estudos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

RAUL FERNANDO
FERNANDES
TEIXEIRA:57256047991

Assinado de forma digital por
RAUL FERNANDO FERNANDES
TEIXEIRA:57256047991
Dados: 2020.05.27 15:32:36
-03'00'

RAUL FERNANDO FERNANDES TEIXEIRA
Coordenador de Programação e Acompanhamento
da Execução Orçamentária

De acordo 25/05/2020.



Thais Schmitz Serpa
Diretora de Administração e Finanças (DAF)



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

Thais Schmitz Serpa
Diretora de Administração e Finanças



UDESC – Universidade do Estado de Santa Catarina

Pg. 01 Grifo Nosso.

Em análise realizada no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não encontramos óbices à sua aprovação no que tange a Fundação Universidade do Estado de SC.



resposta: Ofício nº 0221/2020

REITOR - UDESC <reitor@udesc.br>

Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

2 de junho de 2020 18:37

Em análise realizada no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não encontramos óbices à sua aprovação no que tange a Fundação Universidade do Estado de SC

Atenciosamente,

Chefe de Gabinete do Reitor | Thiago César Augusto
Fone: 48. 3664-8026 / 48. 99149-0048

CÓPIA

Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC
Av Madre Benvenuta, 2007 - Itacorubi
88035-001 – Florianópolis - SC

De: REITOR - UDESC <reitor@udesc.br>

Enviado: terça-feira, 2 de junho de 2020 13:56

Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Assunto: RE: Ofício nº 0221/2020

Boa tarde,

Confirmamos o recebimento na data de hoje, 2 de junho.

E, com isso, solicitamos a dilatação do prazo para as considerações da UDESC, já que o prazo dado inicialmente era o de 28 de maio e nós recebemos o documento somente hoje.

Atenciosamente,

Thiago César Augusto
Chefe de gabinete do reitor

Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC
Telefones: (48)98843 4767 - (48)3664 8104
Av Madre Benvenuta, 2007 - Itacorubi
88035-001 – Florianópolis - SC

Lido no Expediente
079ª Sessão de 03/06/20
Anexar a(o) PL 140/20
Diligência
Secretário

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Enviado: terça-feira, 2 de junho de 2020 11:05

Para: REITOR - UDESC <reitor@udesc.br>

Cc: CECILIA JUST MILANEZ COELHO <cecilia.coelho@udesc.br>

Assunto: Ofício nº 0221/2020

De ordem do Senhor Presidente Deputado Julio Garcia, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/221/2020, a fim de obter manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências"



03/06/2020

Gmail - resposta: Ofício nº 0221/2020

Informo ainda, que o referido Projeto de Lei está disponível para consulta no *link* <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0140.1/2020>.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

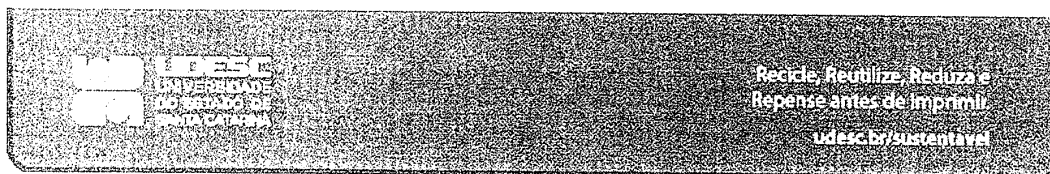
Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Coordenadoria de Expediente

Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA





MINISTÉRIO PÚBLICO

Pg. 02 à 07, Grifo Nosso

Em que pese tenha constado da proposta original do Poder Executivo a redução do percentual de repasse ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, constata-se que o próprio Governador do Estado apresentou emenda modificativa ao projeto de lei, conforme mensagem n. 438, datada de 11 de maio de 2020. Na oportunidade, o Senhor Governador esclareceu o equívoco da Diretoria de Planejamento Orçamentário e ressaltou a necessidade de manutenção dos percentuais previstos na LDO 2020.

Seguindo a linha da emenda já apresentada pelo Poder Executivo, defende-se, aqui em rápida síntese, a manutenção do percentual estabelecido para o MPSC na LDO 2020 (3,98% da RLD, conforme art. 26, IV, da Lei n. 17.753/2019).

Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos I a V deste artigo, será sempre levado em conta a Receita Líquida Disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse. Lei n. 17.566/2018, que conteve dispositivo similar no parágrafo 2º de seu artigo 28, que a base de cálculo do duodécimo seja o valor orçado e não o efetivamente arrecadado. Ora, pela metodologia até então utilizada, todos ganham: se a arrecadação cresce para além do orçado, todos os poderes e órgãos, com mais recursos, podem contribuir na melhoria do atendimento ao cidadão, por outro lado, se a arrecadação não atinge o orçado, todos os órgãos precisam participar do contingenciamento de despesas, dando sua contribuição para a manutenção da austeridade fiscal do Estado.



Ofício n. 224/2020

Florianópolis, 4 de junho de 2020.

À Sua Excelência o Senhor Deputado
JULIO CÉSAR GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Santa Catarina
NESTA

Assunto: Resposta ao Ofício GP/DL/218/2020
Manifestação do Ministério Público acerca do Projeto de LDO 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício GP/DL/0218/2020, originário dessa Presidência, em atendimento à diligência promovida pelo Deputado Marcos Vieira, Relator do Projeto de Lei n. 0140.1/2020 (LDO/2021), apresento a Vossa Excelência apontamentos sobre o texto enviado pelo Poder Executivo, com o objetivo de aprimorar a proposta, sem descuidar da defesa da autonomia financeira e orçamentária da Instituição, assegurada na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988, art. 127, §§2º e 3º) e na Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC, art. 98, *caput* e §§1º e 2º).

Inicialmente, imprescindível louvar a iniciativa da Comissão de Finanças e Tributação de ouvir todos os Poderes e Órgãos dotados de autonomia administrativa e financeira, sendo certo que somente com a participação de todos os envolvidos no processo subsequente, de elaboração



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

do orçamento público, atingir-se-á resultado satisfatório, assegurando-se a garantia de melhores resultados futuros em prol da sociedade catarinense, em todos os âmbitos de atuação do Estado.

Isso porque a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é importante instrumento de definição das metas e políticas a serem implementadas pelo Estado de Santa Catarina, não apenas pelo Poder Executivo, mas pelo próprio Parlamento, Poder Judiciário, Ministério Público e demais órgãos estatais. Por orientar o orçamento dos demais Poderes e órgãos do Estado, a análise do instrumento deve se dar de forma harmônica, com a participação de todos, a fim de assegurar a efetiva viabilidade de sua aplicação.

Nessa perspectiva, apresento três pontos de atenção em relação ao texto originalmente proposto pelo Poder Executivo:

1º PONTO DE ATENÇÃO.

Dispositivo: Art. 25, IV

Art. 25. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TJSC, do MPSC, do TCE/SC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível, já considerando o encerramento das compensações previstas no §2º do art. 1º da Lei n. 17.053, de 2016:

[...]

IV – MPSC: 3,91% (três inteiros e noventa e um centésimos por cento); e

Justificativa:

Em que pese tenha constado da proposta original do Poder Executivo a redução do percentual de repasse ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, constata-se que o próprio Governador do Estado apresentou emenda modificativa ao projeto de lei, conforme mensagem n. 438, datada de 11 de maio de 2020. Na oportunidade, o senhor Governador esclareceu o



equívoco da Diretoria de Planejamento Orçamentário e ressaltou a necessidade de manutenção dos percentuais previstos na LDO 2020.

Seguindo a linha da emenda já apresentada pelo Poder Executivo, defende-se, aqui, em rápida síntese, a manutenção do percentual estabelecido para o MPSC na LDO 2020 (3,98% da RLD, conforme art. 26, IV, da Lei n. 17.753/2019).

Assim, mostra-se necessária a manutenção do percentual previsto no duodécimo no ano de 2020, de forma a permitir que a Instituição continue prestando adequados serviços à sociedade catarinense.

Redação sugerida: Art. 25, inciso IV

Art. 25. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TJSC, do MPSC, do TCE/SC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível, já considerando o encerramento das compensações previstas no §2º do art. 1º da Lei n. 17.053, de 2016:

[...]

IV – MPSC: 3.98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

2º PONTO DE ATENÇÃO

Necessidade de inclusão de dispositivo que defina a forma de cálculo do repasse aos órgãos e Poderes

Justificativa:

Ao encaminhar o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021, o Poder Executivo omitiu a forma de cálculo do repasse aos órgãos e Poderes, que historicamente vinha disciplinada no texto da lei e determinava que seria considerada a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.



Como se sabe, o resultado do Estado de Santa Catarina, medido por meio de seus indicadores sociais e econômicos, é resultado comum, compartilhado entre todos os integrantes do aparato estatal, o que torna ainda mais importante o regime de duodécimo como aqui defendido. De fato, esse regime permite o compartilhamento pleno das perdas e ganhos: o sucesso do crescimento do Estado é comum a todos os órgãos, e seu insucesso será partilhado, na mesma medida e dosagem.

Essa fórmula de cálculo do duodécimo surgiu praticamente em conjunto com o sistema de repasse vinculado. De fato, remonta à Lei n. 12.640/2003, que no §2º de seu artigo 27 já estabelecia: *"Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos I a V deste artigo, será sempre levada em conta a Receita Líquida Disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse"*. Essa disciplina, com poucas adequações semânticas, veio repetida em todas as Leis de Diretrizes Orçamentárias subsequentes, até a Lei n. 17.566/2018, que conteve dispositivo similar no parágrafo 2º de seu artigo 28.

Assim, a omissão da fórmula de cálculo do duodécimo pode gerar o risco de múltiplas interpretações, uma delas extremamente desfavorável aos Poderes e Órgãos e destruidora dessa lógica de partilha dos resultados da atuação harmônica dos Poderes de Estado: que a base de cálculo do duodécimo seja o valor orçado e não o efetivamente arrecadado. Ora, pela metodologia até então utilizada, todos ganham: se a arrecadação cresce para além do orçado, todos os poderes e órgãos, com mais recursos, podem contribuir na melhoria do atendimento ao cidadão; por outro lado, se a arrecadação não atinge o orçado, todos os órgãos precisam participar do contingenciamento de despesas, dando sua contribuição para a manutenção da austeridade fiscal do Estado.

Essa lógica ganha ainda mais força quando se leva em consideração a possibilidade de acontecimentos completamente alheios ao



planejamento dos gestores e que impactam negativamente as receitas do Estado.

É o caso do que vem acontecendo em razão da crise social e econômica decorrente da pandemia da COVID 19, que reduziu drasticamente a arrecadação do Estado de Santa Catarina e, com base no atual modelo de compartilhamento dos prejuízos, o repasse a todos os órgãos e Poderes.

O quadro abaixo bem ilustra a situação de redução do repasse do Ministério Público em razão da queda de arrecadação do Estado ao longo do ano de 2020:

Ano	Mês	Receita Líquida Disponível 2020 Projetada		Part. RLD 3,98%	Receita Líquida Disponível com COVID 19	Redução Esperada %	Part. RLD 3,98% com COVID 19
2020	Jan	1.667.823.572,02	Real	69.694.740,97	1.667.823.572,02	0,00%	69.694.740,97
2020	Fev	1.660.357.879,35	Real	66.379.378,17	1.660.357.879,35	0,00%	66.379.378,17
2020	Mar	1.519.699.980,69	Real	60.882.243,60	1.519.699.980,69	0,00%	60.882.243,60
2020	Abr	1.561.759.976,19	Proj	60.484.059,23	1.235.844.839,80	-20,67%	60.484.059,23
2020	Mai	1.564.422.441,66	Proj	62.157.808,25	1.164.089.787,08	-25,39%	49.186.624,62
2020	Jun	1.528.130.693,22	Proj	62.264.019,18	1.069.691.478,26	-30,00%	46.330.779,53
2020	Jul	1.469.597.646,21	Proj	60.619.601,19	1.028.018.352,35	-30,00%	42.579.720,83
2020	Ago	1.566.860.865,35	Proj	58.450.186,32	1.410.174.778,81	-10,00%	40.915.130,42
2020	Set	1.577.374.566,73	Proj	62.361.062,44	1.419.637.110,05	-10,00%	56.124.956,20
2020	Out	1.566.612.144,41	Proj	62.779.507,76	1.409.950.929,96	-10,00%	56.501.556,96
2020	Nov	1.609.266.055,44	Proj	62.351.163,35	1.448.339.449,89	-10,00%	56.116.647,01
2020	Dez	1.838.680.352,19	Proj	64.048.789,01	1.654.812.316,97	-10,00%	57.643.910,11
Total		19.129.580.163,44		757.872.553,46	16.688.440.475,23		668.033.141,67

Com o modelo atualmente adotado – e defendido pelo MPSC – a frustração da receita arrecadada atinge de forma equânime todos os órgãos e Poderes de Estado e, por consequência, a diminuição do serviço prestado por todos estes.

Caso a sistemática adotada fosse diversa, determinando o cálculo do repasse sobre o valor orçado e não o montante efetivamente arrecadado, o Poder Executivo se encontraria na peculiar situação de ter que efetivar o repasse de montantes fixos, com base em valores que não teriam se



concretizado e que não integrariam, efetivamente, o caixa do Estado.

Assim, sugere-se a inclusão do dispositivo que estabelece, já mais de uma década, a forma de cálculo do repasse aos órgãos e Poderes.

Redação sugerida: Art. 25. inclusão do parágrafo §3º

Art. 25. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TJSC, do MPSC, do TCE/SC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível, já considerando o encerramento das compensações previstas no §2º do art. 1º da Lei n. 17.053, de 2016:

[...]

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos do caput deste artigo, será levada em conta a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

3º PONTO DE ATENÇÃO.

Dispositivo: Art. 31

Art. 31. Fica o Governador do Estado autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na LOA 2021 aos limites estabelecidos no § 1º do art. 30 desta Lei.

A correção sugerida, nesse ponto, refere-se à impossibilidade de o Poder Executivo interferir na autonomia dos demais Poderes e órgãos, cingindo-se a aplicação desse dispositivo, portanto, à sua esfera de atuação.



Justificativa:

Já no ano de 2019, dispositivo similar à presente sugestão foi objeto de emenda parlamentar durante a tramitação da LDO 2020, pela compreensão de que não pode o Chefe do Poder Executivo, para fins de cumprir acordo firmado entre aquele Poder e a União, interferir na autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e Órgãos.

De fato, a redação originalmente proposta pelo Poder Executivo abra margem à interpretação de que este poderá, unilateralmente, alterar a proposta orçamentária dos demais Poderes e Órgãos, violando sua autonomia administrativa e financeira. A alteração ora sugerida não impede a solução harmônica entre os envolvidos, com a adoção de medidas próprias por cada Órgão e Poder, de forma a garantir a validade do acordo de renegociação de dívida entre o Estado e a União.

Assim, com o objetivo de evitar eventual incompatibilidade do texto com o disposto no artigo 98 da CESC, que garante ao Ministério Público sua plena autonomia administrativa, financeira e orçamentária, ressalvadas as exceções constitucionalmente estabelecidas, sugere-se ao texto originário nova redação.

Redação sugerida: Art. 31

Art. 31. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias no âmbito do Poder Executivo às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na Lei Orçamentária Anual aos limites estabelecidos no § 1º do art. 30 desta Lei.

Essas, pois, as considerações que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresenta a Vossa Excelência, tendo por escopo assegurar a autonomia e independência dos Poderes e Órgãos de Estado, a harmonia

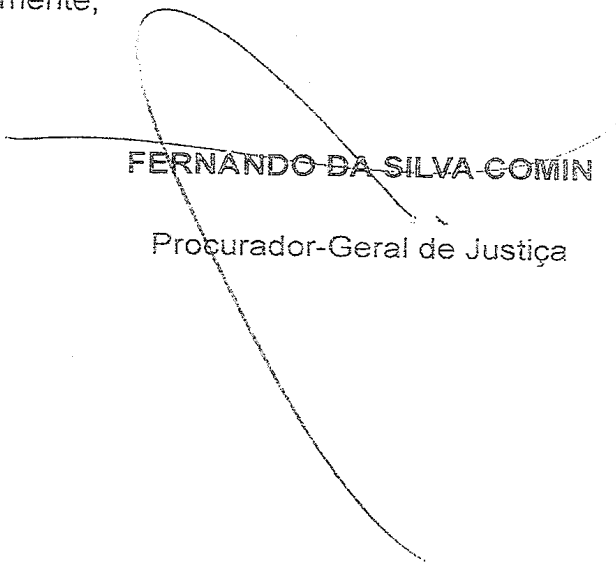


MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

constitucional do presente Projeto de Lei e, principalmente, o atendimento de uma solução que contemple o melhor resultado em prol da sociedade catarinense.

Atenciosamente,


FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

Pg. 02 e 03 – Grifo Nosso

No texto original do projeto de lei constava o limite percentual de 9,31% aplicado a este Tribunal. Todavia, o texto da LDO de 2020 apresenta percentual de 9,41%. Assim, na proposta inicial, o Governo pretendia reduzir o percentual do TJSC em 0,1%.

Entretanto, na mensagem à Alesc de nº 438, o Governador do Estado, com fulcro no § 5º do art. 122, da CESC, apresentou emenda modificativa ao projeto de lei, corrigindo tal redução, ao restabelecer o limite do Tribunal de Justiça em 9,41% da Receita Líquida Disponível.

‘Assim, apesar dessa correção, é importante que este Tribunal reforce que está de pleno acordo com a emenda modificativa apresentada pelo Poder Executivo, que recompõe o percentual do TJSC para 9,41%.

Por outro lado, no atual cenário do déficit de arrecadação, os órgãos autônomos poderiam exigir do Governo o repasse integral do que foi fixado na LOA. Assim, no primeiro caso, corre-se o risco de os órgãos autônomos não terem direito a reforçar seus serviços prestados com os recursos do excesso de arrecadação. Não é o que diz o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em decorrência do exposto para que haja maior segurança no que se refere ao montante a ser repassado mensalmente e que se preveja em lei o que se pratica há mais de 20 anos, é necessário inserir no projeto de lei o mesmo sentido de texto previsto na LDO de 2019 e anteriores. Propõe-se a seguinte regra para emenda:

Art. 25 (....)

§ 3º Para efeito do repasse a título de duodécimo, tratado no art. 124 da Constituição do Estado de Santa Catarina, serão aplicados



os percentuais contidos nos incisos do caput deste artigo sobre a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 1175/2020-GP

CÓPIA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

Assunto: Ofício GP/DL/220/2020 - Projeto de Lei n. 0140.1/2020

Senhor Presidente,

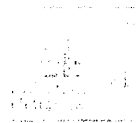
Em atenção ao assunto em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, a anexa cópia da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0020630-43.2020.8.24.0710, bem como dos demais documentos nela referidos, que tratam da manifestação deste Tribunal ao Projeto de Lei n. 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Aproveito a oportunidade para externar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente

Lido no Expediente	
28ª	Sessão de 02/05/20
Anexar a(o) PL. 140/20	
Diligência	
Secretário	



Documento assinado eletronicamente por RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE, em 28/05/2020, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 4703211 e o código CRC 393730BE.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

CÓPIA

INFORMAÇÃO

Senhor Juiz Auxiliar do Núcleo Financeiro,

Em atenção à determinação de Vossa Excelência, para que esta Diretoria se manifestasse acerca do PL n. 0140.1/2020, que “Dispões sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”, apresenta-se, nesta informação os principais pontos que podem afetar as finanças deste Tribunal de Justiça:

1. Redução no limite percentual do TJSC em relação à RLD.

Ao cotejar o projeto de lei com a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO vigente, observa-se que a principal divergência consiste na redução do limite percentual de despesas do Tribunal de Justiça da Santa Catarina em relação à Receita Líquida Disponível – RLD.

No texto original do projeto de lei constava o limite percentual de 9,31% aplicado a este Tribunal. Todavia, o texto da LDO de 2020 apresenta percentual de 9,41%. Assim, na proposta inicial, o Governo pretendia reduzir o percentual do TJSC em 0,1%.

Entretanto, na mensagem à Alesc n. 438, o Governador do Estado, com fulcro no § 5º do art. 122, da CESC, apresentou emenda modificativa ao projeto de lei, corrigindo tal redução, ao restabelecer o limite do Tribunal de Justiça em 9,41% da Receita Líquida Disponível.

Assim, apesar dessa correção, é importante que este Tribunal reforce que está de pleno acordo com a emenda modificativa apresentada pelo Poder Executivo, que recompõe o percentual do TJSC para 9,41%.

Os serviços atinentes à Justiça no Estado de Santa Catarina foram e serão severamente afetados pelos impactos fiscais decorrentes da paralização de atividades econômicas e sociais como medida de contenção do avanço do Covid-19. Assim, a redução de duodécimo resultaria na necessidade de adotar um indesejado plano de exoneração de servidores, considerando que suas contas se apresentam demasiadamente justas, diante da pandemia. Os prejuízos poderão ser irreversíveis à sociedade catarinense, já que uma Justiça fraca apresenta consequências negativas tanto em indicadores sociais quanto econômicos. Sua existência garante direitos como o de propriedade, creditícios, contratuais, acesso à saúde e à educação, bem como contribui com a segurança pública.

Por esse motivo, é necessário que se mantenha o limite percentual ao Tribunal de Justiça no montante de 9,41% da Receita Líquida Disponível, previsto no inciso III do art. 25 do citado projeto de lei, conforme proposta do Governador do Estado na Mensagem n. 438.



2. Ausência do mês de referência a ser considerado no repasse.

Cumpra recordar que na LDO de 2020 foi suprimido dispositivo que tratava da definição do mês referência da base de cálculo para o efetivo repasse aos órgãos autônomos. O texto do PL n. 140.1/2020 também se omite com relação a essa definição.

A ausência de tal dispositivo desperta insegurança tanto no Governo quanto nos órgãos autônomos. Se por um lado, num ambiente de excesso de arrecadação, aquele poderia alegar que o duodécimo desses era limitado a um doze avos do orçamento aprovado. Por outro, no atual cenário de déficit de arrecadação, os órgãos autônomos poderiam exigir do Governo o repasse integral do que foi fixado na LOA. Assim, no primeiro caso, corre-se o risco de os órgãos autônomos não terem direito a reforçar seus serviços prestados com os recursos do excesso de arrecadação. No segundo, o Governo teria que arcar sozinho com a frustração da receita, recaindo integralmente sobre os seus serviços o déficit apurado.

Não é o que diz o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao atribuir a cada chefe de Poder e ao Ministério Público, a responsabilidade por limitar (contingenciar) seus respectivos orçamentos em caso de déficit de arrecadação.

Em decorrência do exposto, para que haja maior segurança no que se refere ao montante a ser repassado mensalmente e que se preveja em lei o que se pratica há mais de 20 anos, é necessário inserir no projeto de lei o mesmo sentido de texto previsto na LDO de 2019 e anteriores. Propõe-se a seguinte regra para emenda:

Art.25. (...)

§ 3º Para efeito do repasse a título de duodécimo, tratado no art. 124 da Constituição do Estado de Santa Catarina, serão aplicados os percentuais contidos nos incisos do caput deste artigo sobre a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

3. Limitação das despesas correntes primárias

Os artigos 30 e 31 do projeto de LDO/21 dispõe sobre a limitação no crescimento das despesas correntes primárias. Em sua redação, prevê que tanto a lei orçamentária anual quanto sua execução não podem ultrapassar a despesa primária corrente verificada em 2019 corrigida pelo IPCA.

Esse texto foi inserido na LDO de 2019, quando o Estado, em cumprimento ao disposto na lei estadual n. 17.325/2017, necessitava limitar o crescimento de suas despesas correntes primárias, para usufruir dos benefícios concedidos pela Lei complementar federal n. 156/2016, que tratava do refinanciamento das dívidas do Estados.

No texto da referida lei ficou determinado que, nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, as despesas correntes não poderiam ter variação superior ao IPCA do período. Desse modo, o Poder Executivo encaminhou ofício aos demais Poderes e órgãos solicitando auxílio para que suas despesas não ultrapassassem esse indexador. Transcorrido os dois anos do compromisso, o Tribunal de Justiça cumpriu o teto de gastos. Contribuiu, portanto, com o compromisso assumido pelo Estado, conquanto o próprio Poder Executivo não tenha atendido ao que foi firmado.



encerrado, entende-se desnecessária tal previsão. Reforçando essa afirmação, acrescenta-se que os Poderes estarão limitados a suas próprias disponibilidades financeiras, dado o efeito da crise econômica imposta pelo Coronavírus, e às disposições da iminente lei que derivará do PLP n. 39/2020 e restringirá as despesas com pessoal no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Todavia, como alternativa, caso o Governo Estadual deseje manter tal limitação, que o faça em suas próprias contas. Assim, deve-se restringir o texto às despesas no âmbito do Poder Executivo, como se fez na LDO de 2020.

Em síntese, entende-se necessário:

- a) Reforçar a concordância deste Tribunal com relação à manutenção do duodécimo do Poder Judiciário em 9,41% (art. 25, III)
- b) Inserir parágrafo 3º no art. 25, definindo o mês referência para o repasse mensal do duodécimo. Considerar o texto apresentado no item 2.
- c) Suprimir os art. 30 e 31 ou restringir sua aplicação às despesas correntes primárias do Poder Executivo.

São essas as informações que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CARDOSO SILVA**, DIRETOR, em 25/05/2020, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4696424** e o código CRC **727FC470**.

CÓPIA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

CÓPIA

PARECER

Excelentíssimo Senhor Presidente

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do qual solicita a manifestação deste Tribunal nos autos do PL n. 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Remetido o processo à Diretoria de Orçamento e Finanças, sobreveio a manifestação que repousa no documento 4696424.

É o relatório.

Em consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - conforme link consignado no ofício 4692970 -, vê-se que, no mês de abril do corrente ano, o Poder Executivo encaminhou àquela Augusta Casa, para análise e votação, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021. Em análise atenta ao texto do referido projeto de lei, observa-se que, ao contrário do que previu a LDO de 2020, o percentual a título de duodécimo que teria direito o Tribunal de Justiça foi reduzido dos atuais 9,41% para 9,31%, ou seja, o Poder Executivo pretendia reduzir o percentual deste Tribunal em 0,10%.

A redução pretendida, sem maiores esforços matemáticos, traria consequências catastróficas às finanças do Poder Judiciário, com ameaça de exoneração maciça de servidores e o descumprimento de obrigações futuras, sobretudo em tempos de calamidade pública provocada pela pandemia do COVID-19, cuja arrecadação do Estado foi reduzida para patamares jamais vistos em sua história, exigindo deste Tribunal um contingenciamento rígido de despesas como forma de saldar as suas obrigações. A propósito, vale ressaltar que, por conta da retração da economia do país, os reflexos da pandemia serão sentidos por vários anos.

No entanto, em que pese a pretensão inicial de redução do percentual do duodécimo do Poder Judiciário, há sinais nos autos do PL n. 0140.1/2020 que o bom senso parece ter prevalecido. Isso porque, o Governo do Estado, por meio da Mensagem n. 438, com fulcro no § 5º do art. 122 da Constituição do Estado, apresentou emenda modificativa ao aludido projeto de lei, com vistas a restabelecer o percentual do Tribunal de Justiça em 9,41% sobre a Receita Líquida Disponível.

Muito embora a Mensagem n. 438 evidencie que a divergência apontada perdeu a razão de ser, parece conveniente, salvo melhor juízo, que este Tribunal reforce estar de pleno acordo com a emenda modificativa apresentada pelo Poder Executivo, no sentido de recompor o percentual do Poder Judiciário para 9,41%.

Outra questão que merece destaque é a redação do art. 25 do PL n.

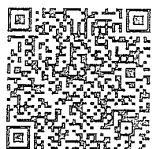


E o parecer, que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Romano José Enzweiler
Juiz Auxiliar da Presidência
Núcleo Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROMANO JOSE ENZWEILER, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 28/05/2020, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4697336** e o código CRC **6F94B242**.

0020630-43.2020.8.24.0710

4697336v11

CÓPIA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

CÓPIA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do qual solicita a manifestação deste Tribunal nos autos do PL n. 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências".

Por brevidade, acolho o parecer subscrito pelo Juiz Auxiliar da Presidência, por seus próprios fundamentos e, como consequência, determino que seja oficiado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com cópia desta decisão e dos documentos 4697336 e 4696424, com vistas a reforçar a concordância deste Tribunal quanto à manutenção do duodécimo do Poder Judiciário em 9,41% (art. 25, III), conforme a Mensagem n. 438 encaminhada pelo Governo do Estado; para inserir o § 3º no art. 25 no PL n. 0140.1/2020, nos termos da redação proposta no documento 4697336, a fim de definir, com a clareza necessária, o mês de referência para o repasse mensal do duodécimo; e suprimir os arts. 30 e 31 do PL n. 0140.1/2020, ou restringir a sua aplicabilidade às despesas correntes primárias do Poder Executivo.

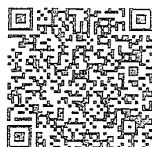
Ao Cartório da Presidência para as providências necessárias.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 28/05/2020, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4703097** e o código CRC **24B7B90A**.



Coordenadora de Expediente: expediente@alesc.sc.gov.br

Encaminha Ofício 1175/2020 GP/TJSC - SEI 0020630-43.2020.8.24.0710

TJSC/Cartório da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>

28 de maio de 2020 15:4

Responder a: TJSC/Cartório da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>

Para: expediente.alesc@gmail.com, expediente@alesc.sc.gov.br

Exmo. Sr. Deputado Julio Garcia
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Ricardo Roesler, encaminho a V.Exa. o anexo Ofício n. 1175/2020-GP, bem como os demais documentos que o acompanham.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Alice Fernandes Ordovás Teichmann
Cartório do Gabinete da Presidência
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

CÓPIA

5 anexos

Oficio_4703211.pdf
31K

Decisao_4703097.pdf
32K

Parecer_4697336.pdf
48K

Informacao_4696424.pdf
43K

Oficio_4692970_Oficio_n_220_2020.pdf
847K



PODER LEGISLATIVO

Pg. 01 e 02 – Grifo Nosso.

Conquanto o conceito de Receita Líquida Disponível (RDL) não tinha sido alterado e esteja definitivamente consolidado, na prática, o Tesouro Estado, no início do exercício financeiro de 2020, realizou repasses de recursos aos citados Poderes e Órgãos com base no duodécimo orçamentário e não na RDL, gerando uma série de discussões que foram levadas ao Poder Executivo.

Diante disso, a Mesa julga oportuno e essencial a apresentação de emenda acessória ao art. 25 do Projeto Lei nº 0140.1/2020, para acrescentar-lhe parágrafo (no caso, § 3º), estabelecendo que, para o cálculo dos percentuais dos Poderes e Órgãos, será considerada a RDL do mês imediatamente anterior ao do repasse, visando, assim, dirimir as dúvidas quanto à metodologia adotada para a base de cálculo dos repasses financeiros que o Poder Executivo deve fazer aos Poderes e Órgãos.



RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em reunião ordinária, no dia 20 de maio do corrente ano, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) deliberou pelo diligenciamento do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021" (PLDO 2021), à manifestação da Mesa desta Casa Legislativa e aos demais Poderes e órgãos constitucionais para oportunizar-lhes o pronunciamento acerca da matéria.

Da análise do supramencionado Projeto de Lei, esta Mesa entende ser pertinente fazer um ajuste no seu art. 25, que trata da elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC e define os limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível a serem observados pelos Poderes e Órgãos, visando aclarar a lógica utilizada para efetuar os repasses dos recursos a esses Poderes e Órgãos que, por regra constitucional, possuem autonomia administrativa e financeira.

Conquanto o conceito de Receita Líquida Disponível (RDL) não tenha sido alterado e esteja definitivamente consolidado, na prática, o Tesouro do Estado, no início do exercício financeiro de 2020, realizou repasses de recursos aos citados Poderes e Órgãos com base no duodécimo orçamentário e não na RDL, gerando uma série de discussões que foram levadas ao Poder Executivo.

Note-se que o TCE/SC, por intermédio do Ofício TCE/SC/GAP/PRES/7204/2020, datado de 26 de maio de 2020, ao manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, respondendo, também, ao diligenciamento aprovado pela CFT desta Casa Legislativa, demonstrou preocupação quanto à interpretação diversa, efetuada pelo Tesouro do Estado, sobre a metodologia da base de cálculo a ser observada para realizar os



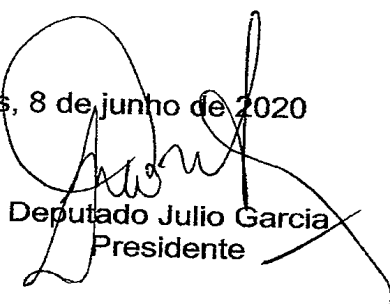
repasse aos Poderes e Órgãos que possuem autonomia administrativa e financeira.

Diante disso, a Mesa julga oportuno e essencial a apresentação de emenda acessória ao art. 25 do Projeto Lei nº 0140.1/2020, para acrescentar-lhe parágrafo (no caso, § 3º), estabelecendo que, para o cálculo dos percentuais dos Poderes e Órgãos, será considerada a RLD do mês imediatamente anterior ao do repasse, visando, assim, dirimir as dúvidas quanto à metodologia adotada para a base de cálculo dos repasses financeiros que o Poder Executivo deve fazer aos Poderes e Órgãos.

Esta é, pois, Senhor Presidente e Excelentíssimos Membros da Comissão de Finanças e Tributação, a breve manifestação da Mesa desta Casa Legislativa acerca do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que cuida das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

Segue anexada a mencionada Emenda Modificativa ao art. 25 do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, com o propósito de acrescentar-lhe § 3º, visando, como já dito, dar precisão à metodologia a ser adotada para a base de cálculo dos repasses financeiros que o Poder Executivo deve fazer aos Poderes e Órgãos.

Florianópolis, 8 de junho de 2020


Deputado Julio Garcia
Presidente

Secretário

Secretário



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0140.1/2020

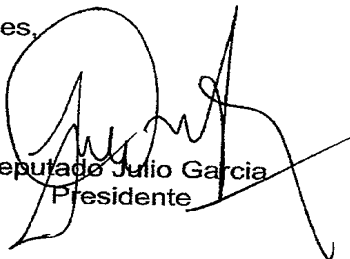
Fica acrescentado § 3º ao art. 25 do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos do *caput*, será considerada a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior ao do repasse. (NR)”

Sala das Reuniões,


Deputado Julio Garcia
Presidente

Secretário

Secretário

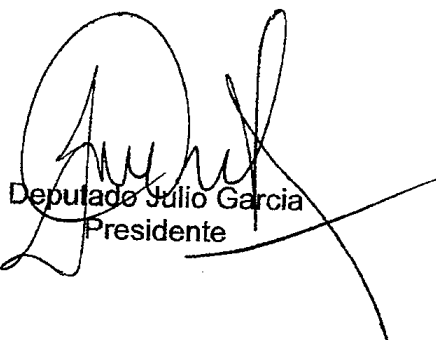


JUSTIFICAÇÃO

A Mesa apresenta esta Emenda Aditiva ao PL nº 0140.1/2020, para acrescentar § 3º ao seu art. 25, com a finalidade de elucidar divergências acerca da base de cálculo dos repasses a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes e Órgãos com autonomia administrativa e financeira.

Tais divergências ficaram evidentes no início do exercício financeiro de 2020, quando o Tesouro do Estadual, ao invés de realizar os referidos repasses com base na Receita Líquida Disponível (RLD) do mês imediatamente anterior ao do repasse, o fez com base nos respectivos duodécimos dos Poderes e Órgãos.

Assim, embora, aparentemente, não devesse haver dúvidas quanto à metodologia já consolidada da base de cálculo dos repasses financeiros aos referidos Poderes e Órgãos, para evitar futuras interpretações equivocadas sobre o cálculo da base desses repasses, julga-se necessário acrescentar dispositivo elucidativo nesse sentido.



Deputado Julio Garcia
Presidente

Secretário

Secretário



VII – Dos encaminhamentos com referência aos diligenciamentos aos Poderes e Órgãos.

Este Relator recebeu o encaminhamento do Presidente da Assembleia Deputado Julio Garcia, após ter submetido a apreciação do relevante assunto a Mesa Diretora. Ficando deliberado de comum acordo entre todos os Poderes e Órgãos, pela apresentação de Emenda Aditiva ao PL 140.1/2020, em razão da necessidade constatada para a consolidação dos repasses em percentuais dos duodécimos, bem como do conceito de receita, base para realizar os repasses aos Poderes e Órgãos. Transcrevemos a referida Emenda na integra:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 140.1/2020

Fica acrescentado § 3º ao art. 25 do Projeto de Lei 140.1/2020, com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....
§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos do caput, será considerada a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior ao do repasse. (NR)”

Esta Relatoria recebeu Ofício do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda que esta sob nº 573 de 12/06/2020, o qual encaminha a Comissão de Finanças e Tramitação, solicitações para providenciar as correções ao Texto do Projeto de Lei nº 140.1/2020, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária.



VIII - Das Emendas Apresentadas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 0140.1/2020 – LDO – 2021.

Decorrido o prazo fixado no Parecer Preliminar para apresentação de emendas, tiveram as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados a oportunidade para apresentarem suas proposições de emendas, sempre visando atender as expectativas da sociedade catarinense.

Porém, em cumprimento da ordem jurídica e constitucional, resta-nos apreciar as Emendas apresentadas e sobre as mesmas dizer da sua propriedade legal, opinando para que esta Comissão aprove ou não o Parecer, que regimentalmente este Poder nos autoriza relatá-lo.

Após decorrido o prazo para apresentação de emendas, foram apresentadas ao PL 140.1/2020, 17 (dezessete) Emendas Parlamentares ao Texto; 36 (trinta e seis) Emendas Parlamentares ao Anexo de Metas e Prioridades e 36 (trinta seis) Emendas de Relator ao Texto, sendo Requerido o encerramento de tramitação de Emenda (05) Emendas de Relator ao texto, e uma a **Emenda Modificativa**, do Poder Executivo, encaminhada através da Exposição de Motivos nº 128/2020, da Secretaria de Estado da Fazenda, que modifica a redação dos incisos III e IV, do artigo 25, do projeto ora em análise, totalizando assim 90 (noventa) emendas apresentadas e protocoladas na Comissão de Finanças e Tributação.

Conforme tabela abaixo;

Para uma melhor compreensão das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, este relator dividiu as emendas em 3 (três) anexo:



Anexo I – Emendas Parlamentares Apresentadas ao Texto; Anexo II - Emendas Parlamentares Apresentadas ao Anexo de Metas e Prioridades e Anexo III - Emendas de Relator ao Texto.

Tabela Resumo das Emendas Parlamentares Apresentadas

Autor	Tipo de Emenda	Situação Emenda	Total Emendas
Gab Dep. Altair Silva	Parlamentar Individual ao Anexo de Metas e Prioridades	Apro	2
Gab Dep. Bruno Souza	Parlamentar Individual Ao Texto	Apro	3
Gab Dep. Fabiano Da Luz	Parlamentar Individual Ao Texto	Apro	2
Gab Dep. Fabiano Da Luz	Parlamentar Individual ao Anexo de Metas e Prioridades	Apro	23
Gab Dep. Luciane Maria Carminatti	Parlamentar Individual Ao Texto	Apro	1
Gab Dep. Marcos Vieira	Relator Ao Texto	Apro	31
Total de Emendas APROVADAS			62
Gab Dep. Bruno Souza	Parlamentar Individual Ao Texto	Repr	10
Gab Dep. Fabiano Da Luz	Parlamentar Individual Ao Texto	Repr	1
Gab Dep. Fabiano Da Luz	Parlamentar Individual ao Anexo de Metas e Prioridades	Repr	4
Gab Dep. Paulo Eccel	Parlamentar Individual ao Anexo de Metas e Prioridades	Repr	7
Total de Emendas REJEITADAS			22
Gab Dep. Marcos Vieira	Relator Ao Texto	Encer	5
Total de Emendas com Encerramento de Tramitação			5
TOTAL GERAL DE EMENDAS ENVIADAS			89

IX - Do Acatamento das Emendas

Reconhecemos a grande responsabilidade que assume o Relator na adoção dos critérios de admissão e acatamento das emendas, por isso buscamos respaldo em toda a legislação orçamentária vigente.

Para facilitar o acompanhamento deste relato, pelas Senhoras Deputadas



e pelos Senhores Deputados, tanto no âmbito desta Comissão como no Plenário, o critério que adotamos para análise das EMENDAS, é o seguinte:

Anexo I – Emendas Parlamentares Individuais apresentadas ao texto do PLDO – analisando-as pela ordem dos dispositivos a serem alterados e;

Anexos - II –Emendas Parlamentares Apresentadas ao Anexo de Metas e Prioridades destinadas a modificarem para 2021 do PLDO – da mesma forma procedida com as EMENDAS ao texto legal, também a fizemos, desta feita pela ordem das Metas e Prioridades.

Anexos – III - Emendas de Relator ao Texto - Esta relatoria apresentou emendas ao texto que tem como objetivo o de aprimorar o texto do referido projeto de lei e o processo orçamentário neste Poder.

Esta relatoria acata ainda, a **Emenda Modificativa** encaminhada através da Exposição de Motivos nº 128/2020, da Secretaria de Estado da Fazenda, que modifica a redação dos incisos III e IV, do artigo 25, do projeto ora em análise.

IX - CONCLUSÃO

Dou este como **Parecer Conclusivo ao Projeto de Lei nº 140.1/2020 – LDO/2021** e solicito aos nobres pares desta Comissão, sem prejuízo das adequações e retificações necessárias, a aprovação integral do presente.

É o Parecer.



Sala das Comissões, em 17 de junho de 2020

Deputado Marcos Vieira

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO

ANEXO I

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS AO TEXTO

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
8	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	Art. x. Juntamente com a apresentação do projeto da LOA 2021, o Poder Executivo deverá apresentar à ALESC plano de redução de gastos, tendo em vista a crise econômica causada pela pandemia de COVID-19.	Impõe ao Poder Executivo a obrigatoriedade de apresentar um plano de redução de gastos em função da crise causada pela pandemia de COVID-19, juntamente com o projeto da LOA 2021 e todos os seus documentos. Ainda que se argumente que o impacto econômico da pandemia já está naturalmente previsto nos cálculos e projeções para 2021, a necessidade de apresentar plano de redução de gastos aumenta a responsabilidade e facilita a fiscalização, exigindo contrapartidas claras do Poder Executivo para lidar com a crise.	Emenda Rejeitada pelo Relator, pois, o Poder Executivo quando da elaboração do Projeto de LOA, já realiza uma estimativa de receita e fixação de despesa;
9	GAB DEP BRUNO SOUZA	Modificativa	IV - estabelecimento de estratégias com o objetivo de criar parcerias entre o Estado, a sociedade civil organizada e a iniciativa privada, de forma a articular e a organizar a produção de serviços públicos;	Tão somente adiciona a ?iniciativa privada? no radar do Estado, quando do estabelecimento de estratégias e parcerias.	Emenda Acatada pelo Relator;
10	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	§ 2º. Também será considerado gasto prioritário, podendo ser efetuado mesmo que não satisfeitas as disposições do caput, os investimentos em melhorias estruturais e pesquisas diretamente relacionadas com o fim a que se destina a instituição, desde que realizados tendo como fonte doações de particulares não previstas no orçamento.	Pela redação do art. 14, doações realizadas por terceiros, mesmo extrapolando o orçamento original, deveriam obrigatoriamente serem destinadas, prioritariamente, para pagamento de I - custeio administrativo e operacional; II - amortização, juros e encargo de dívida e; contrapartida de operações de crédito e outros instrumentos congêneres. Sendo assim, acaso alguma dessas obrigações vigorasse, querendo um particular realizar doação em prol de um projeto específico de seu interesse, não seria possível. A possibilidade insere maior liberdade no âmbito das doações realizadas por terceiros a fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
11	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	§ 2º. As despesas efetuadas com bens de luxo, assim considerados aqueles que tenham o valor de aquisição ou aluguel superior ao valor de referência, ou ainda que comportem características ou funcionalidades supérfluas, não poderão ser classificadas como despesas básicas.	O art. 15 trata das despesas básicas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta do Poder Executivo, das autarquias, das fundações e das empresas estatais. No parágrafo único, que se torna § 1º com a presente emenda, dá um rol de despesas que se classificam como despesa básica, havendo alguns incisos específicos, como o III e o IV, que tratam de PIS e PASEP, e outros mais genéricos, como o IX e o X, que tratam de "contratos diversos" e "outras despesa que, pela sua natureza, poderão enquadrar-se nesta categoria". O parágrafo adicionado exclui das possibilidades mais genéricas os gastos com bens de luxo, trazendo maior controle sobre compras do gênero e desestimulando sua prática.	Emenda Acatada pelo Relator;
12	GAB DEP BRUNO SOUZA	Modificativa	Art. 18. Decreto do Governador do Estado deverá estabelecer até 30 (trinta) dias a após a publicação da LOA 2021, para cada unidade gestora, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, com relação às despesas, a abrangência necessária para a obtenção das metas fiscais, bem como a redução de receitas em decorrência da pandemia de COVID-19.	Tão somente inclui as consequências da pandemia de COVID-19 como fator a ser considerado pelo Governador do Estado no Decreto de programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.	Emenda Rejeitada pelo Relator, pois, se verificado que a estimativa da receita e da despesa poderá resultar no NÃO cumprimento da meta de resultado fiscal, o Poder Executivo realizará a redução das despesas;
13	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	Parágrafo único. As propostas orçamentárias de que trata o caput deverão incluir plano de redução de gastos em função da crise econômica decorrente do combate à COVID-19.	Impõe à ALESC, ao TCE/SC, ao TJSC, ao MPSC e à UDESC a obrigatoriedade de apresentar um plano de redução de gastos em função da crise causada pela pandemia de COVID-19, juntamente com o projeto da LOA 2021 e todos os seus documentos.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Não pode ocorrer interferência do Poder Executivo nos demais poderes;

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				Ainda que se argumente que o impacto econômico da pandemia já está naturalmente previsto nos cálculos e projeções para 2021, a necessidade de apresentar plano de redução de gastos aumenta a responsabilidade e facilita a fiscalização, exigindo contrapartidas claras dos órgãos públicos para lidar com a crise.	
14	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	III - no mínimo 10% (dez por cento) do seu limite para medidas de combate à crise econômica gerada pela pandemia de COVID-19; IV - no máximo 40% (quarenta por cento) do seu limite execução das demais funções.	O art. 34, hoje, direciona 25% das emendas impositivas a funções da saúde, e 25% delas a funções da educação, restando 50% para as demais funções. A emenda o direcionamento de 10% para projetos que combatam os efeitos da crise econômica gerada pela pandemia de COVID-19, restando 40% para as demais funções.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Respeitando o que determina os Artigos 120A e 120B da Constituição Estadual;
15	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	§ 3º. Os recursos reservados para emendas parlamentares impositivas não aplicados em razão de impedimento de ordem técnica não sanado, deverão ser aplicados em ações de combate à crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19.	Acrescenta ao disposto sobre a sobra das emendas parlamentares impositivas, após verificação dos impedimentos técnicos não respondidos ou não sanados, a necessidade de direcionamento desta para o combate aos efeitos econômicos da pandemia de COVID-19.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Respeitando o que determina os Artigos 120A e 120B da Constituição Estadual;
16	GAB DEP BRUNO SOUZA	Modificativa	§ 2º. O BADESC deverá priorizar a aplicação dos recursos destinados ao segmento privado em micro, pequenas e médias empresas, em especial nos setores mais afetados pela pandemia de COVID-19.	A adição do trecho final ao texto direciona os recursos do BADESC, que já são priorizados para micro, pequenas e médias empresas, aos setores mais afetados pela pandemia de COVID-19, no exercício financeiro de 2021.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Erro de Preenchimento, Capítulo e Seção diferem do assunto proposto;
17	GAB DEP BRUNO SOUZA	Modificativa	Art. 48. Desde que atendido o disposto no art. 118 da Constituição do Estado e no art. 22 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, bem como as determinações e proibições da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, ficam autorizadas	Acrescenta ao texto referência e obediência à Lei Complementar n. 173/2020, que, entre outras determinações, proíbe "conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração".	Emenda Rejeitada pelo Relator: Erro de Preenchimento, Capítulo e Seção diferem do assunto proposto;

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.	Acrescenta ao texto referência e obediência à Lei Complementar n. 173/2020, que, entre outras determinações, proíbe ?conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração?.	
18	GAB DEP BRUNO SOUZA	Modificativa	Parágrafo único. Observadas as determinações e proibições da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a apresentar projetos de revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos estaduais, nos termos do inciso I do art. 23 da Constituição do Estado e em conformidade com a Lei n. 15.695, de 21 de dezembro de 2011.	Acrescenta ao texto referência e obediência à Lei Complementar n. 173/2020, que, entre outras determinações, proíbe ?conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração?.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Erro de Preenchimento, Capítulo e Seção diferem do assunto proposto;
19	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	IV - Sendo exigido pela Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, declaração fundamentada do proponente e do ordenador da despesa que demonstre se tratar de aumento derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.	A Lei Complementar n. 173/2020, em seu art. 8º, inciso I, proíbe ?conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração?, a não ser ?quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública?. Sendo assim, o ordenador da despesa deverá assinar declaração específica e justificada apontando ser esse o caso a fim de que possa conceder a vantagem que pretende.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Erro de Preenchimento, Capítulo e Seção diferem do assunto proposto;
20	GAB DEP BRUNO SOUZA	Modificativa	I - melhoria da qualidade de vida das pessoas, com atendimento adequado às necessidades básicas e respeito à dignidade humana, objetivando a diminuição ou a eliminação da pobreza;	Altera o dispositivo para que o objetivo da melhoria de qualidade de vida das pessoas seja a diminuição ou a eliminação da pobreza, e não mais da desigualdade. A riqueza é a força motriz de todo desenvolvimento, e é preciso trabalhar para aumentá-la. O foco do combate deve ser contra a pobreza, ajudando aqueles que não têm acesso ao desenvolvimento do Estado.	Emenda Rejeitada pelo Relator: O texto original é mais abrangente, pois, trata das diferenças entre pessoas e regiões.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				Altera o dispositivo para que o objetivo da melhoria de qualidade de vida das pessoas seja a diminuição ou a eliminação da pobreza, e não mais da desigualdade. A riqueza é a força motriz de todo desenvolvimento, e é preciso trabalhar para aumentá-la. O foco do combate deve ser contra a pobreza, ajudando aqueles que não têm acesso ao desenvolvimento do Estado.	
21	GAB DEP FABIANO DA LUZ	Modificativa	II - criação de projetos estruturantes para eliminar empecilhos que limitam o potencial de crescimento dos setores econômicos do Estado, tendo em vista principalmente as questões ligadas à infraestrutura e à logística, dentro de uma visão estratégica de desenvolvimento regional que equilibre os interesses econômicos com os sociais e ambientais;	A presente emenda modificativa tem o condão de incluir no texto original, no inciso II, do art. 9º, a palavra desenvolvimento regional. Entendemos que nossa Carta Constitucional, alicerça-se na dignidade da pessoa humana e tem como objetivos fundamentais a redução das desigualdades sociais e regionais do país, tendo em vista o desenvolvimento nacional e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Apesar disso, convivemos aqui em Santa Catarina, com profundas disparidades sociais e econômicas entre as diversas regiões, talvez como legado do próprio processo de formação e desenvolvimento do nosso Estado, onde as dinâmicas de ocupação territorial e de concentração de renda e produção resultaram em diferentes padrões na sociedade catarinense, conforme já tentado construir quando na criação das Secretarias de Desenvolvimento Regional. Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
22	GAB DEP FABIANO DA LUZ	Modificativa	Art. 17 A proposta orçamentária conterà reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida, sendo uma parte desses recursos, a ser regulamentada, utilizados para catástrofes climáticas.	A presente emenda modificativa tem o condão de incluir junto a proposta orçamentária de reserva de contingência, uma parte dos recursos, que deverá ser regulamentada pelo Senhor Governador, para catástrofes climáticas, como todos os anos enfrentamos chuvas e estiagem. Nosso Estado é propício ao surgimento de desastres naturais, e nos últimos configurou-se claramente as possibilidades de intempéries, se não vejamos, na região Sul temos a presença de ventos e chuvas, no Oeste secas grandiosas, no Norte chuva e rigoroso frio. O Governo do Estado tem a grande possibilidade de junto a reserva de contingência do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, destinar uma percentagem desses recursos para o combate e prevenção destas catástrofes climáticas. Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.	Emenda Rejeitada pelo Relator, respeitando o que d e t e r m i n a a L e Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 em seu Art. 05, Inciso III alínea b.
23	GAB DEP FABIANO DA LUZ	Modificativa	IV – rural, abrangendo todos os produtores rurais, cooperativas de produtores rurais e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.	A presente emenda modificativa tem o condão de direcionar recursos próprios e recursos de terceiros a programas de crédito voltados para quatro segmentos, sendo o eixo IV, rural, onde acrescentamos ao texto original, os agricultores familiares e as cooperativas da agricultura familiar e economia solidária. Os agricultores familiares, as cooperativas da	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				agricultura familiar e economia solidária, promovem a descentralização e a diversificação da produção e o desenvolvimento local, fortalecendo os valores culturais, a sustentabilidade ambiental e a oferta e produtos diversificados e de qualidade à população. Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.	
53	GAB DEP LUCIANE MARIA CARMINATTI	Aditiva	Descrição das alterações ao Texto do Projeto de Lei: Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 140.1/2020 Acrescenta inciso VI ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 140.1/2020, com a seguinte redação: A r t . 9 º VI - a programação orçamentária e financeira para o exercício de 2021, tendo como base o Plano Plurianual (2020/2023), deverá garantir o atendimento das metas do Plano Estadual de Educação, objetivando atender as 19 metas e 312 estratégias para serem alcançadas até o ano de 2024 (decênio 2015-2024), conforme anexo único da Lei Estadual nº 16.794.	Apresento esta emenda aditiva a redação do Projeto de Lei nº 140.1/2020, visando garantir todas as metas do Plano Estadual de Educação também sejam inseridas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para ano de 2021. Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação desta Emenda Aditiva.	Emenda Acatada pelo Relator;
TOTAL DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS AO TEXTO : 17					

ANEXO II

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Gab Dep Altair Silva

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
29	140	0178	014774	Reabilitação da SC-155, trecho Divisa PR/SC - Abelardo Luz - Xanxerê - Seara - Itá - Divisa SC/RS	Melhorar as condições de segurança e de trafegabilidade na rodovia, reduzindo desta forma os custos de transporte e oportunizando melhores condições para o tráfego de veículos na rodovia SC-155 especialmente no trecho Xanxerê - Seara, contribuindo para o desenvolvimento da região.	Emenda Acatada pelo Relator;
30	140	0178	014774	Reabilitação da SC-155, trecho Divisa PR/SC - Abelardo Luz - Xanxerê - Seara - Itá - Divisa SC/RS	Melhorar as condições de segurança e de trafegabilidade na rodovia, reduzindo desta forma os custos de transporte e oportunizando melhores condições para o tráfego de veículos na rodovia SC-155 especialmente no trecho Abelardo Luz - Divisa com o Paraná, contribuindo para o desenvolvimento da região.	Emenda Acatada pelo Relator;

Total de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades GAB DEP ALTAIR SILVA: 2

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades**Autoria: Gab Dep Fabiano Da Luz**

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
24	140	0178	014485	Reab/aum capac SC-160, tr Campo Erê - Serra Alta - BR-282 - Pinhalzinho - Saudades - S.Carlos	A Reabilitação e aumento da capacidade dessa importante rodovia SC-160, no trecho compreendido entre os municípios de Campo Erê - Serra Alta - BR-282 - Pinhalzinho - Saudades - São Carlos, irá proporcionar melhoria na qualidade de vida dos habitantes daquela região.	Emenda Acatada pelo Relator;
25	140	0178	014486	Reabilitação da SC-305, trecho São Lourenço do Oeste - Campo Erê	A reabilitação dessa importante rodovia SC-305, trecho São Lourenço do Oeste - Campo Erê, atende o interesse de toda a comunidade regional, além dos municípios aqui já mencionados, São Lourenço do Oeste e Campo Erê, também Guaraciaba e região.	Emenda Acatada pelo Relator;
26	140	0178	014774	Reabilitação da SC-155, trecho Divisa PR/SC - Abelardo Luz - Xanxerê - Seara - Itá - Divisa SC/RS	Entendemos que a reabilitação da rodovia SC-155, trecho Divisa PR/SC - Abelardo Luz - Xanxerê - Seara - Itá - Divisa SC/RS, colabora com o desenvolvimento e a qualidade de vida dos catarinenses.	Emenda Acatada pelo Relator;
27	130	0011	014742	Conservação de rodovias por convênios com consórcios de municípios - Projeto Recuperar	Nossa emenda tem o condão de fortalecer o projeto recuperar, que é o de conservação de rodovias por convênios com consórcios de municípios. Temos a grata oportunidade de ajudar no desenvolvimento de nossos municípios catarinenses.	Emenda Acatada pelo Relator;
28	105	0065	014748	Construção de ciclovias, ciclofaixas, acostamentos, passeios e calçadas ao longo de rodovias	A legislação estadual já prevê essa importante política pública, que é a construção de ciclovias, ciclofaixas, acostamentos, passeios e calçadas ao longo de rodovias. Precisamos estabelecer aqui na LDO uma importante política de Estado, que é a segurança e a preservação de vidas.	Emenda Acatada pelo Relator;
31	100	0649	012415	Captação, armazenagem e uso da água na agricultura - FDR	Nossa emenda tem o condão de dar efetividade no programa de Captação, armazenagem e uso da água na agricultura - FDR, já previsto no PPA.	Emenda Acatada pelo Relator;
32	100	2248	013416	Apoio a projetos municipais de investimentos - Pacto pelos Municípios - Caminhos do Desenvolvimento	Nossa emenda propõem dar apoio a projetos municipais de investimentos - Pacto pelos Municípios - Caminhos do Desenvolvimento, essa sempre foi uma grande necessidade que os Prefeitos e Prefeitas	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Gab Dep Fabiano Da Luz

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
					precisam para atender a demanda local.	
33	101	0009	014301	Pavimentação da SC-120, trecho Curitiba - BR-282 (p/ São José do Cerrito)	Nossa Emenda pretende incrementar a estrutura de atendimento das necessidades da sociedade para melhorar a qualidade de vida, e a pavimentação da SC-120, trecho Curitiba - BR-282 (p/ São José do Cerrito), irá colaborar com o desenvolvimento da região.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Rodovia Pronta;
34	101	0014	012719	Apoio a projetos municipais de investimentos - Pacto pelos Municípios	Nossa emenda visa incrementar a estrutura de atendimento das necessidades da sociedade para melhorar a qualidade de vida com apoio a projetos municipais de investimentos - Pacto pelos Municípios, conforme previsto no PPA.	Emenda Rejeitada pelo Relator
35	110	0009	014749	Pavimentação de rodovias estaduais - obras e supervisão	Nossa emenda visa dar prioridade ao sistema modal rodoviário que é de extrema importância, pois é por ele que mais 70% da produção catarinense é escoada, fato que torna o sistema modal rodoviário em um grande fator dinamizador da economia das regiões catarinenses. (IPEA - 2010), por isso é necessário garantir a pavimentação de rodovias estaduais - obras e supervisão.	Emenda Acatada pelo Relator;
36	120	0630	012962	Implantação e/ou reforma de ferrovias e ramais ferroviários	Nossa emenda visa aumentar a capacidade de movimentação de cargas no estado pela integração dos diversos modais disponíveis. Aumentar a competitividade dos bens e serviços produzidos no estado, pela redução dos custos de transporte. E implantar e/ou reformar ferrovias e ramais ferroviários pode ser um grande apoio a esse setor.	Emenda Acatada pelo Relator;
37	130	0011	014449	Conservação, sinalização e segurança rodoviária	Nossa emenda tem o condão destacar a necessária conservação e manutenção da malha viária para que seja mantida a segurança e a integridade física de seus transeuntes, por isso, garantirmos programa de conservação, sinalização e segurança rodoviária.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Gab Dep Fabiano Da Luz

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
38	130	0088	014292	Revitalização de rodovias - obras e supervisão	Nossa emenda pretende conservar, operar, monitorar e melhorar todas as rodovias a cargo do Estado, permitindo dessa forma o tráfego seguro de veículos e a redução do número de acidentes, mortos e feridos por acidentes e os custos do transporte, por isso faz-se necessária a revitalização de rodovias - obras e supervisão.	Emenda Acatada pelo Relator;
39	140	0178	014476	Reabilitação/aum capac da SC-120, trecho Lebon Régis - Curitiba - BR-470	Nossa emenda visa atender as solicitações da comunidade regional e oportunizar melhores condições para o tráfego de pessoas e cargas nas rodovias estaduais, pela restauração e reabilitação de seus trechos, neste sentido faz-se necessária a reabilitação/aumento de capacidade da SC-120, trecho Lebon Régis - Curitiba - BR-470.	Emenda Acatada pelo Relator;
40	140	0178	014478	Reabilitação da SC-114, trecho Otacílio Costa - entroncamento BR-282 (p/ Lages)	Nossa emenda visa aumentar a capacidade e reabilitar rodovias visando melhorar as condições de segurança e de trafegabilidade nas rodovias do Estado, reduzindo desta forma os custos de transporte, nesse sentido sugerimos a reabilitação da SC-114, trecho Otacílio Costa - entroncamento BR-282 (p/ Lages).	Emenda Rejeitada pelo Relator: Rodovia Pronta;
41	140	0178	014490	Reab/aum cp SC-108, tr BR-101 - Guaramirim - BR-470 - Gaspar - S.J.Batista - Orleans - Criciúma - JM	Nossa emenda pretende aumentar a capacidade e reabilitar rodovias visando melhorar as condições de segurança e de trafegabilidade nas rodovias do Estado, reduzindo desta forma os custos de transporte. A rodovia SC-108, trecho BR-101 - Guaramirim - BR-470 - Gaspar - S.J.Batista - Orleans - Criciúma - JM, é uma importante ligação da região norte do estado a região do Vale do Itajaí.	Emenda Acatada pelo Relator;
42	140	0178	014492	Reabilitação/aumento de capacidade da SC-486, trecho BR-101 - Brusque	Nossa emenda atende um apelo das lideranças regionais, onde pretendemos oportunizar melhores condições para o tráfego de pessoas e cargas nas rodovias estaduais, pela restauração, reabilitação de seus trechos e aumento de capacidade da SC-486, trecho BR-101 - Brusque.	Emenda Acatada pelo Relator;
43	140	0178	014492	Reabilitação/aumento de capacidade da SC-486, trecho BR-101 - Brusque	Nossa emenda pretende aumentar a capacidade e reabilitar rodovias visando melhorar as condições de segurança e de trafegabilidade nas	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Gab Dep Fabiano Da Luz

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
					rodovias do Estado, reduzindo desta forma os custos de transporte, essa reabilitação da SC-469, trecho entroncamento SC-390 - Alto Bela Vista, vem ao encontro dos anseios dos moradores da região.	
44	140	0178	014776	Reabilitação da SC-469, trecho entroncamento SC-390 - Alto Bela Vista	Nossa emenda pretende aumentar a capacidade e reabilitar rodovias visando melhorar as condições de segurança e de trafegabilidade nas rodovias do Estado, reduzindo desta forma os custos de transporte, e a reabilitação da SC-469, do trecho de entroncamento SC-390 - Alto Bela Vista, vem ao encontro dos interesses de toda a região.	Emenda Acatada pelo Relator;
45	350	0521	014779	Adequação, manutenção e conservação de barragens	Nossa emenda pretende dar atenção a uma importante demanda catarinense, hoje coordenamos a Frente Parlamentar das Barragens, e Santa Catarina precisa além de trabalhar com a proteção das barragens, também precisamos ter programas que nos ensine a conviver com os períodos de estiagem, com a multiplicação de usuários de água e a poluição que estão a exigir que este recurso natural seja gerenciado. O gerenciamento de recursos hídricos é um processo dinâmico e ambientalmente sustentável que, baseado numa adequada administração da oferta das águas, trata da organização e compatibilização dos diversos usos setoriais dos recursos hídricos, por isso a necessidade de implementarmos uma política pública de adequação, manutenção e conservação de barragens.	Emenda Acatada pelo Relator;
46	200	0385	010287	Apoio creditício ao desenvolvimento dos municípios - BADESC	Nossa emenda pretende reforçar o apoio de crédito aos municípios catarinenses, pois Santa Catarina possui potencial para expandir os negócios para mercados nacionais e internacionais. Visando diminuir barreiras e aumentar a competitividade catarinense, é importante fomentar investimentos e facilitar a constituição e alterações de empresas, com intuito de ampliar o acesso ao emprego e renda, por isso o apoio creditício ao desenvolvimento dos municípios através do BADESC.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Gab Dep Fabiano Da Luz

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
47	342	0216	011751	Apoio, qualificação e capacitação da MPE e MEI - SDE	Nossa emenda tem o condão de garantir o apoio as micro e pequenas empresas e aos empreendedores individuais que são de suma importância para a economia catarinense, pois respondem por 26,5% da massa salarial em circulação no estado, empregam 58% dos trabalhadores ocupados e representam 98% do total de empresas existentes, somente o apoio, a qualificação e a capacitação da MPE e MEI - SDE é que ajudará no desenvolvimento deste setor.	Emenda Acatada pelo Relator;
48	660	0406	011116	Apoio financeiro às ações de incentivo à atividade cultural - FUNDOSOCIAL	Nossa emenda pretende colaborar com o enfrentamento do Covid19 e para isso o setor de cultura precisa de nosso apoio. Ao incentivarmos o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas que estimulem o fortalecimento da diversidade das linguagens e da criação, individual e coletiva, podemos ampliar as atividades culturais, incentivando projetos que visem a qualificação, a expansão e a difusão da arte e da cultura catarinense. Neste sentido o apoio financeiro às ações de incentivo à atividade cultural serão de fundamental importância.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Existência de Projeto de Lei que trata do assunto;
49	450	0212	014721	Rede de atenção à saúde mental	Coordenamos a Frente Parlamentar da Saúde Mental, e nossa emenda tem o sentido de dar guarida e fortalecimento a rede de atenção básica à saúde mental, pois entendemos conforme consta no PPA a necessidade de acompanhar em conjunto com áreas afins, de acordo com os parâmetros estabelecidos, a implementação, ampliação e implantação dos serviços de saúde a partir da lógica da Rede de Atenção à Saúde e de Monitorar a implementação dos Planos de Ação da Rede de Atenção à Saúde e Redes Temáticas. Santa Catarina sai na frente com o apoio a rede de atenção à saúde mental.	Emenda Acatada pelo Relator;
50	560	0014	014242	Apoio a projetos e entidades de promoção ao envelhecimento ativo, saudável e sustentável dos idosos	Nossa emenda vem ao encontro da promoção e articulação entre as ações e políticas intersetoriais voltadas ao fortalecimento dos direitos humanos em âmbito estadual. Erradicar a pobreza e a fome, garantir o acesso à moradia para a população de baixa renda, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável. Neste sentido apoiamos os projetos e entidades de	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Gab Dep Fabiano Da Luz

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
					promoção ao envelhecimento ativo, saudável e sustentável dos idosos.	
51	560	0017	012487	Gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional	Nossa emenda tem o intuito de promover a articulação entre as ações e políticas intersetoriais voltadas ao fortalecimento dos direitos humanos em âmbito estadual. Erradicar a pobreza e a fome, garantir o acesso à moradia para a população de baixa renda, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável. Neste sentido reiteramos a necessidade de investirmos na gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional.	Emenda Acatada pelo Relator;
52	560	0041	002023	Promoção dos direitos humanos e sociais e controle social	Nossa emenda visa a promoção dos direitos humanos e sociais e controle social, para isso precisamos ter políticas públicas que tratem a alimentação e a nutrição como requisitos básicos para a plena consolidação do potencial de crescimento e desenvolvimento humano com qualidade e cidadania.	Emenda Acatada pelo Relator;

Total de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades GAB DEP FABIANO DA LUZ: **27**

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Gab Dep Paulo Eccel

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
1	110	0009	014749	Pavimentação de rodovias estaduais - obras e supervisão	Considerando que compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade planejar, formular e normalizar políticas, programas, projetos e ações referentes aos sistemas portuário e de mobilidade rodoviária, ferroviária, hidroviária, aeroviária, ciclovária e de pedestres, segundo art. 40, da Lei Complementar 741/2019; Considerando a pavimentação da Rodovia SC-420, que liga os municípios de Guabiruba e Blumenau, é vista como uma importante alternativa de desafogamento do trânsito entre os municípios; Considerando que é uma demanda antiga de prefeitos, vereadores e população dos municípios de Brusque, Guabiruba e Blumenau; e, Considerando que é de extrema importância para mobilidade de pessoas e circulação de mercadorias do Vale do Itajaí, Requer esta emenda garantir no anexo de metas e prioridades da LDO/2021 a revitalização e a pavimentação da rodovia SC-420, que liga os municípios de Guabiruba e Blumenau.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Subação inexistente no PPA;
2	110	0009	014749	Pavimentação de rodovias estaduais - obras e supervisão	Considerando que compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade planejar, formular e normalizar políticas, programas, projetos e ações referentes aos sistemas portuário e de mobilidade rodoviária, ferroviária, hidroviária, aeroviária, ciclovária e de pedestres, segundo art. 40, da Lei Complementar 741/2019; Considerando a SC-486, também conhecida como Rodovia Antônio Heil, é uma rodovia de ligação entre os municípios de Itajaí, a partir da BR-101, com o município de Brusque, passando por Botuverá e Vidal Ramos, - apenas o trecho Itajaí-Brusque-Botuverá, até o Parque Grutas e Cavernas Botuverá, é pavimentado em pista simples, sendo o restante leito natural; e, Considerando a pavimentação da rodovia SC-486, no trecho entre as	Emenda Rejeitada pelo Relator: Subação inexistente no PPA;

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Gab Dep Paulo Eccel

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
					cavernas de Botuverá até Vidal Ramos, é de extrema importância para mobilidade de pessoas e circulação de mercadorias no Vale e Alto Vale do Itajaí, Requer esta emenda garantir no anexo de metas e prioridades da LDO/2021 a pavimentação da rodovia SC-486, no trecho entre as cavernas de Botuverá até o Município de Vidal Ramos.	
3	110	0009	014749	Pavimentação de rodovias estaduais - obras e supervisão	Considerando que compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade planejar, formular e normalizar políticas, programas, projetos e ações referentes aos sistemas portuário e de mobilidade rodoviária, ferroviária, hidroviária, aeroviária, ciclovária e de pedestres, segundo art. 40, da Lei Complementar 741/2019; Considerando a pavimentação do trecho da rodovia SC-108, entre Major Gercino e o Centro de Angelina é de extrema importância para mobilidade de pessoas e circulação de mercadorias; e, Considerando que para isto, necessita da aprovação do projeto como prioritário por parte da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade. Requer esta emenda garantir no anexo de metas e prioridades da LDO/2021 a revitalização e a pavimentação da rodovia SC-108, no trecho compreendido entre Major Gercino e o centro do município de Angelina.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Subação inexistente no PPA;
4	110	0009	014749	Pavimentação de rodovias estaduais - obras e supervisão	Considerando que compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade planejar, formular e normalizar políticas, programas, projetos e ações referentes aos sistemas portuário e de mobilidade rodoviária, ferroviária, hidroviária, aeroviária, ciclovária e de pedestres, segundo art. 40, da Lei Complementar 741/2019; Considerando que os veículos pesados que fazem o transporte da produção das indústrias de da matéria prima são os que mais utilizam o	Emenda Rejeitada pelo Relator: Subação inexistente no PPA;

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Gab Dep Paulo Eccel

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
					trecho da rodovia Gentil Archer SC-108 e, diante da ausência de terceira faixa, impedem a ultrapassagem de veículos leves, formando filas quilométricas; e, Considerando a revitalização e terceira faixa na rodovia Gentil Archer - SC-108 - trecho entre Brusque e São João Batista necessita de aprovação do projeto como prioritário por parte da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade. Requer esta emenda garantir no anexo de metas e prioridades da LDO/2021 a revitalização e a terceira faixa na rodovia Gentil Archer - SC -108 - trecho compreendido entre Brusque e São João Batista.	
5	110	0009	014749	Pavimentação de rodovias estaduais - obras e supervisão	Considerando que compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade planejar, formular e normalizar políticas, programas, projetos e ações referentes aos sistemas portuário e de mobilidade rodoviária, ferroviária, hidroviária, aeroviária, ciclovária e de pedestres, segundo art. 40, da Lei Complementar 741/2019; Considerando que é uma das obras de mobilidade mais reivindicadas pela população de todo o Vale do Rio Tijucas, cuja extensão integral se encontra pavimentada com paralelepípedos irregulares e em sofrível estado, diante do tráfego de veículos pesados que suporta; Considerando que inúmeros foram os governos estaduais que se comprometeram com a pavimentação asfáltica da via, nunca realizada; e, Considerando que a pavimentação da avenida Beira Rio, no município de Tijucas, necessita de aprovação do projeto como prioritário por parte da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade. Requer esta emenda garantir no anexo de metas e prioridades da LDO/2021 a pavimentação da avenida Beira Rio, no município de	Emenda Rejeitada pelo Relator

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Gab Dep Paulo Eccel

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
					Tijucas.	
6	110	0009	014749	Pavimentação de rodovias estaduais - obras e supervisão	Considerando que compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade planejar, formular e normalizar políticas, programas, projetos e ações referentes aos sistemas portuário e de mobilidade rodoviária, ferroviária, hidroviária, aeroviária, ciclovária e de pedestres, segundo art. 40, da Lei Complementar 741/2019; Considerando a duplicação dos 17 km da rodovia Ivo Silveira (SC-408), que liga Brusque a Gaspar foi apresentado em consulta pública; Considerando o projeto de duplicação, necessariamente, tem que prever a construção de calçadas e ciclovias; Considerando que quem trafega pela rodovia, entre as cidades de Gaspar e Brusque, sabe que a atenção precisa ser redobrada; e, Considerando que sua duplicação necessita de aprovação do projeto como prioritário por parte da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade. Requer esta emenda garantir no anexo de metas e prioridades da LDO/2021 a duplicação dos 17 km da rodovia Ivo Silveira (SC-408), que liga os municípios de Brusque e Gaspar.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Subação inexistente no PPA;
7	110	0009	014749	Pavimentação de rodovias estaduais - obras e supervisão	Considerando que compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade planejar, formular e normalizar políticas, programas, projetos e ações referentes aos sistemas portuário e de mobilidade rodoviária, ferroviária, hidroviária, aeroviária, ciclovária e de pedestres, segundo art. 40, da Lei Complementar 741/2019; Considerando que a SC-410 é a rodovia estadual que faz a ligação da BR-101 em Tijucas; Considerando que ela atravessa os municípios de Canelinha, São João	Emenda Rejeitada pelo Relator: Subação inexistente no PPA;

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Gab Dep Paulo Eccel				
Emenda	Programa Ação SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
			Batista e Nova Trento. Batizada de rodovia Deputado Walter Vicente Gomes, termina no entroncamento com a atual rodovia SC-108, no acesso sul ao Distrito de Claraíba, perfazendo assim 34,78 km de extensão; Considerando que a rodovia é muito utilizada para o escoamento da produção calçadista e cerâmica da região e também como principal caminho para o Santuário Santa Paulina, e tem intenso fluxo de movimento em alguns horários durante os dias de semana e durante todo o final de semana, independente do horário; Considerando que o tráfego de veículos vem aumentando exponencialmente, ano após ano, fazendo-se assim uma necessidade urgente de recuperações no trecho todo; Considerando que há bom tempo o governo do Estado vem prometendo repetidas vezes que reformas irão acontecer, porém não acontecem, mesmo com o elevado número de mortes; e, Considerando que a revitalização e terceira faixa da rodovia Deputado Walter Vicente Gornes SC-410 entre Tijucas e Nova Trento, com melhorias no acostamento necessita de aprovação do projeto como prioritário por parte da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade. Requer esta emenda garantir no anexo de metas e prioridades da LDO/2021 a revitalização e terceira faixa da rodovia Deputado Walter Vicente Gornes SC-410 entre Tijucas e Nova Trento, com melhorias no acostamento.	
Total de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades GAB DEP PAULO ECCEL: 7				
TOTAL DE EMENDAS PARLAMENTARES AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES: 36				

ANEXO III

EMENDAS DE RELATOR AO TEXTO

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
54	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 56. Em conformidade com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a Administração Pública Estadual poderá destinar recursos para cobrir necessidades de pessoas naturais ou déficit de pessoas jurídicas por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, observada a legislação em vigor.	A emenda visa fazer a correção solicitada pelo Poder Executivo na redação do texto do referido artigo de acordo com o Ofício de nº 573, de 12 de junho de 2020 da Secretaria de Estado da Fazenda.	Emenda Acatada pelo Relator;
55	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	X - a realização de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;	A emenda visa fazer a correção solicitada pelo Poder Executivo na redação do texto do referido inciso de acordo com o Ofício de nº 573, de 12 de junho de 2020 da Secretaria de Estado da Fazenda.	Emenda Acatada pelo Relator;
56	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	IV - por recursos próprios capitalizados pelo Governo do Estado.	A emenda visa fazer a correção solicitada pelo Poder Executivo na redação do texto do referido inciso de acordo com o Ofício de nº 573, de 12 de junho de 2020 da Secretaria de Estado da Fazenda.	Emenda Acatada pelo Relator;
57	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 44. O BADESC aplicará seus recursos em projetos cujas ações destinem-se às áreas de erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização entre outros.	A emenda visa fazer a correção solicitada pelo Poder Executivo na redação do texto do referido artigo de acordo com o Ofício de nº 573, de 12 de junho de 2020 da Secretaria de Estado da Fazenda.	Emenda Acatada pelo Relator;
58	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 40. O montante dos recursos destinados às emendas parlamentares impositivas será programado em subações específicas de provisão, nas quais permanecerá até que a ALESC, por sua iniciativa, informe à CC o plano de trabalho, conforme disposto no	A emenda visa fazer a correção solicitada pelo Poder Executivo na redação do texto do referido artigo de acordo com o Ofício de nº 573, de 12 de junho de 2020 da Secretaria de Estado da Fazenda.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			art. 37 desta Lei, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou das respectivas entidades da Administração Pública Estadual, obedecendo aos limites definidos nesta Seção.		
59	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	§ 2º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual, com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2020 e 2021, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2020.	A emenda visa fazer a correção solicitada pelo Poder Executivo na redação do texto do referido parágrafo de acordo com o Ofício de nº 573, de 12 de junho de 2020 da Secretaria de Estado da Fazenda.	Tramitação da emenda encerrada pelo autor.
60	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta e de fundos; e	A emenda visa fazer a correção solicitada pelo Poder Executivo na redação do texto da referida alinéa de acordo com o Ofício de nº 573, de 12 de junho de 2020 da Secretaria de Estado da Fazenda.	Emenda Acatada pelo Relator;
61	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 24. O TJSC, sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), até 30 de julho de 2020, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2021, conforme determina o § 3º do art. 81 da Constituição do Estado, discriminando-os por Poderes, incluindo o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC, órgãos da Administração Pública Estadual Direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, especificando:	A emenda visa fazer a correção solicitada pelo Poder Executivo na redação do texto do referido artigo de acordo com o Ofício de nº 573, de 12 de junho de 2020 da Secretaria de Estado da Fazenda.	Emenda Acatada pelo Relator;
62	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 15. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes serão fixadas	A emenda visa fazer a correção solicitada pelo Poder Executivo na redação do texto do referido artigo de acordo com o Ofício de nº 573, de 12 de junho de 2020 da Secretaria de Estado da	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			pelas unidades orçamentárias, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário.	Fazenda.	
63	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Supressiva	Art. 64. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 (LDO 2021), na LOA 2021 e no PPA 2020-2023, em decorrência da criação, da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, bem como de alterações de suas competências ou atribuições que forem aprovadas pela ALESC, incluindo readequações de programas, funções, subfunções, ações, subações e demais classificações orçamentárias, transposições ou remanejamentos, totais ou parciais, de dotações orçamentárias dos órgãos, das unidades e das entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e a criação de unidades orçamentárias e gestoras.	Trata-se de uma prévia autorização do Poder Legislativo ao Executivo onde abre mão de todas as suas prerrogativas de apreciação nas mudanças de estruturas administrativas, bem como, abre mão de todas as atribuições ligadas ao Planejamento e orçamento. Com esta autorização, o Executivo, por Decreto, cria, extingue, transforma, transfere, incorpora ou desmembra órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, bem como Inclui ou faz readequações de programas, funções, subfunções, ações, subações e demais classificações orçamentárias, transposições ou remanejamentos, totais ou parciais, de dotações orçamentárias dos órgãos, das unidades e das entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e a criação de unidades orçamentárias e gestoras. Este artigo estava previsto na LDO para 2020, em decorrência da reforma Administrativa e . Para 2021 a redação foi ainda mais ampliada, dando mais poderes ao Executivo. Agora não faz mais sentido esta prévia autorização legislativa	Emenda Acatada pelo Relator;
64	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Parágrafo único. Os projetos de lei de que trata o caput deste artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor.	A emenda se faz necessária pois os assuntos relacionados a despesa com pessoal encargos sociais deverão ser através de projeto de lei encaminhados a ALESC.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
65	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 52. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:	A emenda se faz necessária pois os assuntos relacionados a despesa com pessoal encargos sociais deverão ser através de projeto de lei encaminhados a ALESC.	Emenda Acatada pelo Relator;
66	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	X - a realização de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;	A emenda visa fazer uma correção na redação do inciso proposto.	Emenda Acatada pelo Relator;
67	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 47. As políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual compreendem:	A emenda visa fazer uma correção, onde por um equívoco o Poder Executivo descreveu somente as Políticas Estadual do Poder Executivo.	Emenda Acatada pelo Relator;
68	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	CAPÍTULO VII DAS POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.	A emenda visa corrigir um equívoco na redação do título do Capítulo realizado pelo Poder Executivo.	Emenda Acatada pelo Relator;
69	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art.41. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000. § 1º Todos os benefícios fiscais concedidos por lei ou não, por Decreto ou não, homologados ou não pelo CONFAZ, e que ainda estão em vigor, com ou sem prazo de término, obrigatoriamente a Secretaria de Estado da Fazenda, deverá fazer a análise sobre a sua continuidade ou não, alteração ou não, até o dia 30 de junho de 2021, para aprovação, rejeição ou alteração no todo ou em parte, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. § 2º Os benefícios fiscais previstos nos convênios realizados no âmbito do CONFAZ, respeitarão o que determina a Constituição Federal, nos artigos 150. §6º e 155, § 2º, XII, g , Lei Complementar nº 24, de 7 de	A referida regra é de caráter nitidamente moralizante, pois impõe aos gestores a necessidade de se revisar os benefícios fiscais concedidos no Estado de Santa Catarina, corrigindo erros ou excessos que porventura tenham ocorrido nessas concessões, cujo resultado não implica somente em uma menor arrecadação de receitas, mas também na quebra da isonomia e na neutralidade do imposto, interferindo na cadeia de produção e consumo das mercadorias ou dos setores atingidos pelos benefícios. É cediço que a concessão de benefícios fiscais, em especial aqueles que dizem respeito ao ICMS, desde que concedidos de acordo com a Constituição Federal e a legislação aplicável, visam proteger os interesses da economia catarinense, e, para que atinjam seu objetivo,	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			janeiro de 1975 e EMC - 003 de 17 de março de 1993.	necessitam ser permanentemente revisados, pois sua mensuração incorreta poderá distorcer o livre mercado, constituindo-se como prática desleal de comércio do seu detentor em detrimento daqueles que não possuem tais benefícios.	
70	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	Art. Xx. Das emendas parlamentares impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual nos percentuais previstos no art. 34 desta lei, poderão ser destinados recursos a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para alocação em finalidades a serem definidas. § 1º Na destinação a que se refere o caput deste artigo, os recursos serão: I - destinados à programação estabelecida na lei orçamentária e alocados em subações vinculadas a programas temáticos, cujas emendas serão realizadas diretamente na subação então definida; II - aplicados de forma a ofertar bens ou serviços diretamente à sociedade para enfrentamento de problemas, atendimento de demandas, ou aproveitamento de oportunidades, de forma articulada e coerente entre a sociedade e os Poderes Legislativo e Executivo, de modo a superar as causas do problema, aproveitar as oportunidades e satisfazer as demandas da sociedade; e III - destinados às seguintes funções:	A emenda se faz necessária para agilizar a execução orçamentária das emendas parlamentares impositivas elaboradas pelos Senhores deputados	Tramitação da emenda encerrada pelo autor.

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			a) função - código 20 - agricultura; b) função - código 06 - segurança Pública; e c) função - código 20 - saúde. § 2º As despesas empenhadas e não pagas serão inscritas em Restos a Pagar.		
71	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 34. As emendas parlamentares impositivas destinarão: I - no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de saúde; II - no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de educação; e III - no máximo 60% (sessenta por cento) do seu limite para execução das demais funções	A emenda é para atender a solicitação da grande maioria dos Senhores Parlamentares, quando da elaboração e destinação de suas emendas impositivas	Emenda Acatada pelo Relator;
72	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 60 (sessenta) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.	A emenda é para atender a solicitação da grande maioria dos Senhores Parlamentares, quando da elaboração e destinação de suas emendas impositivas.	Emenda Acatada pelo Relator;
73	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 31. Fica o Governador do Estado autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias às adequações no âmbito do Poder Executivo das despesas primárias correntes autorizadas na LOA 2021 aos limites estabelecidos no § 1º do art. 30 desta Lei.	A emenda se faz necessária pois não pode ocorrer a interferência do Poder executivo nos demais Poderes quanto suas despesas primárias.	Emenda Acatada pelo Relator;
74	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	§ 3º Para efeito do caculo dos percentuais contidos nos incisos do caput deste artigo, será levada em conta a	A emenda foi elaborada pela Mesa Diretora da Alesc com a concordância do Poder Judiciário,	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.	Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.	
75	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	Art. xx. No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da Receita Corrente Líquida - RCL em relação àquela estimada na Lei Orçamentária, da diferença positiva deverá ser destinado 1% para o atendimento das emendas parlamentares impositivas. § 1º Até o dia 10 de outubro de cada ano, o Poder Executivo deverá informar ao Poder Legislativo, a reestimativa da Receita Corrente Líquida - RCL com base nos três primeiros trimestres do exercício. § 2º Constatado crescimento da Receita Corrente Líquida - RCL, a ALESC, na desta lei, definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo até 31 de outubro do mesmo exercício, que providenciará a respectiva abertura de crédito adicional. § 3º Os recursos de que trata o caput, deverão ser destinados a função saúde. § 4º Fica estabelecido o limite de até 10 (dez) por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.	A emenda visa dar mais agilidade na execução das emendas parlamentares impositivas.	Tramitação da emenda encerrada pelo autor.
76	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	Art. xx. No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da Receita Corrente Líquida - RCL em relação àquela estimada na Lei Orçamentária, da diferença positiva deverá ser destinado 1% para o atendimento das emendas parlamentares impositivas. § 1º Até o dia 10 de outubro de cada ano, o Poder Executivo deverá informar ao Poder Legislativo, a reestimativa da Receita Corrente Líquida - RCL com base nos três primeiros trimestres do exercício. § 2º Constatado crescimento da Receita Corrente Líquida - RCL, a ALESC, na desta lei, definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo	A emenda se faz necessária para atender o artigos 120-A e 120-B da Constituição Estadual.	Tramitação da emenda encerrada pelo autor.

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			até 31 de outubro do mesmo exercício, que providenciará a respectiva abertura de crédito adicional. § 3º Os recursos de que trata o caput, deverão ser destinados a função saúde. § 4º Fica estabelecido o limite de até 10 (dez) por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.		
77	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	O orçamento da unidade orçamentária 41001- Casa Civil, vinculada ao Gabinete do Governador do Estado, deverá conter em sua programação, subações específicas de modo a evidenciar, de forma clara e transparente, os registros e a contabilização dos empenhos, liquidação e pagamento das despesas relativas à: I - manutenção e serviços administrativos gerais da Residência Oficial do Governador do Estado ? Casa da Agrônômica; II - manutenção e serviços administrativos gerais da Residência Oficial do Vice-Governador; III- manutenção e serviços administrativos gerais da Secretaria Executiva de Comunicação; IV - manutenção e serviços administrativos gerais da Secretaria Executiva de Articulação Nacional em Brasília/DF; e V - manutenção e serviços administrativos gerais da Secretaria Executiva da Casa Militar.	O orçamento público, por ser uma das principais ferramentas de gestão e de controle da administração pública, requer transparência dos atos praticados tanto na sua concepção quanto na sua execução. Assim, faz-se necessário que tanto a lei orçamentária, como os atos de execução sejam públicos e transparentes, de fácil visualização tanto para os órgãos de controle, como para a sociedade.	Emenda Acatada pelo Relator;
78	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Supressiva	Art. 25. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível.	A emenda supressiva se faz necessário pois o Poder Executivo já encaminhou a ALESC uma Emenda Modificativa de Exposição de Motivos de nº 128/2020 da Secretaria de Estado da Fazenda, fazendo a correção nos percentuais do TJ e MP.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			Art. 25. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível.		
79	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	Art. 10. Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, autarquias, Fundações e empresas públicas incluindo o Tribunal de Contas do Estado, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e a Universidade do Estado de Santa Catarina, manterão, em seus sítios eletrônicos, no portal Transparência ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de: I - quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo; II - Remuneração de cargo em comissão ou função de confiança. § 1º Os sítios de consulta à remuneração e ao subsídio recebidos por servidor e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público devendo possibilitar a consulta direta da relação nominal dos ocupantes e as respectivas remunerações, bem como permitir a gravação de relatórios em formatos eletrônicos, abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta. § 2º Deverão também ser disponibilizadas as	A emenda se faz necessária para assegurar que os Poderes e Órgãos, disponibilizem em seus sítios eletrônicos, no portal "Transparência" todas as informações sobre recursos humanos.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória. § 3º Nos casos em que as informações revistas nos incisos I a V do caput sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. § 4º As empresas estatais dependentes disponibilizarão nos sítios eletrônicos, no portal "Transparência" similar, os acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho e/ou dissídios coletivos de trabalho aprovados. § 5º A Secretaria Executiva de Comunicação deverá manter de forma transparente e detalhada em seu sítio, informações de todos os contratos de publicidade e propaganda firmados pelo órgão, bem como com os demais órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo. § 6º O Poder Executivo disponibilizará, a cada gabinete parlamentar, acesso ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGEF, no perfil para consultas de todas as funcionalidades do sistema.		
80	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Parágrafo único. Para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual deverão manter atualizado, no módulo	A emenda se faz necessária para fazer uma correção no texto do inciso, onde o Poder Executivo se equivocou ao descrever as metas	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			de gestão de riscos fiscais e de precatórios judiciais do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF), o cadastro dos processos administrativos e judiciais passíveis de futuro desembolso financeiro.	e as prioridades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo.	
81	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	CAPÍTULO II DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	A emenda se faz necessária para fazer uma correção no texto do inciso, onde o Poder Executivo se equivocou ao descrever as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo.	Emenda Acatada pelo Relator;
82	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	VI - as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual; e	A emenda se faz necessária para fazer uma correção no texto do inciso, onde o Poder Executivo se equivocou ao descrever as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo.	Emenda Acatada pelo Relator;
83	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	I - as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual;	A emenda se faz necessária para fazer uma correção no texto do inciso, onde o Poder Executivo se equivocou ao descrever as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo.	Emenda Acatada pelo Relator;
84	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	Art. Xx. Das emendas parlamentares impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual nos percentuais previstos no art. 34 desta lei, poderão ser destinados recursos a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para alocação em finalidades a serem definidas. § 1º Na destinação a que se refere o caput deste artigo, os recursos serão: I - destinados à programação estabelecida na lei	A emenda se faz necessária para agilizar a execução orçamentária das emendas parlamentares impositivas elaboradas pelos Senhores Deputados	Tramitação da emenda encerrada pelo autor.

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			orçamentária e alocados em subações vinculadas a programas temáticos, cujas emendas serão realizadas diretamente na subação então definida; II - aplicados de forma a ofertar bens ou serviços diretamente à sociedade para enfrentamento de problemas, atendimento de demandas, ou aproveitamento de oportunidades, de forma articulada e coerente entre a sociedade e os Poderes Legislativo e Executivo, de modo a superar as causas do problema, aproveitar as oportunidades e satisfazer as demandas da sociedade; e III - destinados às seguintes funções: a) função - código 20 - agricultura; b) função - código 06 - segurança Pública; c) função - código 10 - saúde; e d) função - código 12 - educação. § 2º As despesas empenhadas e não pagas serão inscritas em Restos a Pagar.		
85	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 32. As emendas parlamentares impositivas ao projeto da LOA 2021 de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.	A emenda visa fazer uma correção no artigo da Constituição do Estado, que trata do 1% da receita corrente líquida, referente as emendas parlamentares impositivas.	Emenda Acatada pelo Relator;
86	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	Art.xx . No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da Receita Corrente Líquida -	A emenda visa possibilitar aos Senhores Deputados a inclusão de novas emendas parlamentares impositivas de acordo com o	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			RCL em relação àquela estimada na Lei Orçamentária anual, da diferença positiva deverá ser destinado 1% para o atendimento das emendas parlamentares impositivas. § 1º Até o dia 10 de outubro de cada ano, o Poder Executivo deverá informar ao Poder Legislativo a reestimativa da Receita Corrente Líquida - RCL com base nos três primeiros trimestres do exercício. § 2º Constatado crescimento da Receita Corrente Líquida RCL, a ALESC definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo até 31 de outubro do mesmo exercício, que providenciará a respectiva abertura de crédito adicional. § 3º Os recursos de que trata o caput, deverão ser destinados à função saúde. § 4º Fica estabelecido o limite de até 10 (dez) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) beneficiário.	excesso de arrecadação.	
87	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	Art. xx. As emendas parlamentares impositivas a que se refere o inciso I do art. 35, apresentadas conforme determina o art. 34, ambos desta lei, poderão destinar recursos a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas. § 1º As emendas a que se refere o caput, serão apresentadas no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem	A emenda visa agilizar a execução das emendas parlamentares impositivas elaboradas pelos Senhores Deputados.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			mil reais). § 2º Na destinação a que se refere o caput deste artigo, os recursos serão: I - destinados à programação estabelecida na lei orçamentária e alocados em subações vinculadas a programas temáticos, cujas emendas serão realizadas diretamente na subação então definida; e II destinados às seguintes funções: a) função código 20 agricultura; b) função código 06 segurança Pública; c) função código 10 saúde; e d) função código 12 educação. § 3º As despesas empenhadas e não pagas serão inscritas em Restos a Pagar.		
88	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	Art.xxx As emendas parlamentares impositivas, apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão ser realizadas nas seguintes modalidades: I- destinando recursos a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas; II - destinando recursos diretamente aos municípios independente de celebração de convênio ou de	A emenda visa disciplinar a elaboração das emendas parlamentares impositivas.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			instrumento congênere por meio do Fundo Estadual de Apoio aos Municípios FUNDAM; e III - destinando recursos para entidades sem fins lucrativos por meio de transferência voluntária a título de cooperação para a execução de um objeto de interesse público.		
89	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 60 (sessenta) emendas por parlamentar, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) beneficiário.	A emenda visa disciplinar e estabelecer um valor mínimo para a elaboração das emendas parlamentares impositivas pelos Senhores Deputados.	Emenda Acatada pelo Relator;

TOTAL DE EMENDAS DE RELATOR AO TEXTO : 36